

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Gabriela Pires

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DE NOME E GÊNERO NO ASSENTO
CIVIL PARA PESSOAS TRANS: IMPLICAÇÕES JÚRIDICAS DA AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275**

Santa Cruz do Sul
2018

Gabriela Pires

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DE NOME E GÊNERO NO ASSENTO
CIVIL PARA PESSOAS TRANS: IMPLICAÇÕES JÚRIDICAS DA AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Caroline Muller Bitencurt

Santa Cruz do Sul
2018

Ela (Memora)

*“O mundo se abriu e a vida vai começar
As luzes da ribalta começam a piscar
O caminho perdido era sem casa e sem lar
Desconstruído é o tempo que se força a passar
Ela acordou e pôs os pés no chão
Cresceu à duras penas do seu coração
Ela viu de tudo
O peso do mundo
Fez da coragem e do medo como irmãos*

***Através dos seus olhos**
Pode se ver sua alma
E em sua voz sentir da paz a calma
E seu sorriso traz consigo a segurança de um abrigo
E ela segue firme
Desejando ser livre*

***Mais do que se olhar no espelho**
Ela deseja se reconhecer
Se libertar da metade
E viver por inteiro
O caminho que há de se percorrer
A boa nova é um selo atado ao seu coração
E a verdade não é mais opção
É tudo que ela sabe ser
É tudo que ela quer ver*

*Ela se deitou e viu a lua brilhar
Reconheceu que o céu é o seu lugar
Ninguém sabe de onde ela vem
E pra onde ela vai
Só enxergam o que ela diz sem palavras
Ela despertou, se levantou sem demora
Ligou seu ipod e foi ouvir memora
E a paz que ela vive e se admite
É bonita
É real
Ela existe”*

Aos meus pais e ao meu noivo por todo o apoio, suporte emocional e financeiro

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais, Rosi dos Santos Pires e Francisco Assis Pires, por todo apoio e acolhimento desde meados de 2012 quando decidi voltar para casa e mudar o rumo da minha vida. Agradeço ao meu noivo Fábio Giorgis Nunes pelo incentivo, companheirismo e carinho, passamos por diversas fases em nosso relacionamento e atualmente cultivamos o amor sincero um com o outro. Agradeço, também, a grande amiga Gabriela Maia pelos gostosos encontros, conselhos, cafés e risadas, sua amizade e presença fazem toda diferença na mulher sonhadora que sou. Agradeço à professora Analídia Petry, nunca esquecerei a primeira palestra sobre pessoas trans que assisti na Unisc, foram os primeiros passos de um processo de empoderamento que continua a crescer a cada dia. Por último, não menos importante, especiais agradecimentos à professora orientadora Caroline Muller Bitencurt pela sensibilidade e sua presença atenciosa comigo, sua ajuda foi fundamental para meu crescimento pessoal e acadêmico.

RESUMO

O presente trabalho analisa as implicações jurídicas decorrentes da decisão que julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 relativas à desjudicialização da alteração de nome e gênero no registro civil das pessoas transgêneros no Brasil. Os Direitos fundamentais das pessoas trans no Brasil sempre foram marcados por lutas e tencionamentos na busca e proteção dos direitos da personalidade, bem como pela garantia do princípio da dignidade humana. Tais trajetórias por reconhecimento de direitos obtiveram significativo avanço em face do julgamento da ADI 4.275. Contudo, é fato que tal decisão desencadeia uma séria de consequências ao mundo jurídico. Ante tal situação, questiona-se: Quais as implicações jurídicas podem decorrer da decisão que julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 relativas à desjudicialização da alteração de nome e gênero no registro civil das pessoas transgêneros no Brasil? Partindo-se de argumentos e observações (teorias e leis gerais), foi capturado, de casos gerais, conclusões particulares, por meio do método dedutivo. Para o método de procedimento foi utilizado o histórico, comparativo e monográfico, sendo a técnica pesquisa a revisão de literatura - pesquisa em livros, artigos de periódicos, teses e dissertações. Afirma-se, por fim, que as pessoas trans no Brasil, em função do preconceito e discriminação oriundos da dificuldade social de compreensão da identidade de gênero enquanto categoria autodeterminável socialmente construída, vivem sob o espectro da violência estrutural cisheteronormativa, a qual tradicionalmente impede e viola o pleno gozo de seus direitos fundamentais, assim, o Estado, sob a égide dos princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade, cumpriu o seu dever, em favor da cidadania trans, ao julgar procedente a retificação de nome e gênero de forma administrativa, rompendo paradigmas que legitimam novos sujeitos de direito.

Palavras-chave: Dignidade humana. Direitos humanos. Identidade de Gênero. Transgêneros.

ABSTRACT

This piece of work analyses legal effects of decision that judged the Direct Unconstitutionality Action (ADIN) 4,275 relating to lessening of the jurisdiction of name and gender change in the civil registry of transgender people in Brazil. The fundamental rights of transgender in Brazil have always been marked by struggles and tenacities in the search and protection of the rights of personality, as well as by the guarantee of the principle of human dignity. These trajectories for the recognition of rights obtained a significant advance in the face of the ADIN 4,275 judgment. However, it is a fact that such a decision triggers a series of consequences to the legal world. In light of the current situation, the question arises: What legal implications could result from the decision that judged the Direct Action of Unconstitutionality (ADIN) 4,275 related to lessening of the jurisdiction of name and gender changes in the civil registry of transgender people in Brazil? Starting from arguments and observations (general theories and laws), particular conclusions were captured from general cases by means of the deductive method. For the method of analysis the historical, comparative and monographic was used, being a bibliographical research technique - research in books, articles of periodicals, theses and dissertations. Finally, it is stated that transgender people in Brazil, due to prejudice and discrimination arising from the social difficulty of understanding gender identity as a socially constructed self-determining category, live under the spectrum of cis-heteronormative structural violence, which traditionally prevents and violates the full enjoyment of their fundamental rights, therefore, the State, under the aegis of the constitutional principles of human dignity and equality, has fulfilled its duty, in favor of transgender citizenship, by deeming rectification of name and gender of administrative form, breaking paradigms that legitimize new subjects of law.

Keywords: Gender Identity. Human dignity. Human rights. Transgender

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	OS CONCEITOS DE SEXO, GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL COM ENFOQUE NA ABJEÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS TRANSGÊNEROS.....	11
2.1	Sexo	11
2.2	Gênero	14
2.2.1	Binarismo do gênero e a cisgeneridade.....	18
2.3	Sexualidade.....	21
2.4	Os processos de exclusão da população trans.....	22
2.5	Movimento transfeminista e a luta pelo reconhecimento de direitos.....	23
2.6	O ranking de mortes de pessoas trans no Brasil: a criminalização da homotransfobia.....	25
3	O DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE DE GÊNERO SOB O OLHAR DA TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E SUA TUTELA NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E NA DIGNIDADE HUMANA	29
3.1	A proteção jurídica direito à identidade de gênero como direito humano.....	29
3.1.1	Os Princípios de Yogyakarta.....	32
3.2	O reconhecimento do direito fundamental à identidade de gênero em face da teoria dos direitos fundamentais.....	36
3.3	O direito fundamental à identidade de gênero à luz do princípio da dignidade humana e dos direitos da personalidade.....	38
4	O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275 E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS	42
4.1	O vácuo legislativo na tutela do direito à identidade de gênero.....	42
4.2	O posicionamento da Suprema Corte na ação direta de inconstitucionalidade 4275 e seus desdobramentos no direito de retificação de nome e gênero no assento civil.....	45
4.3	A concessão de aposentadoria para pessoa trans	52

4.4	A proteção das mulheres trans na Lei Maria da Penha.....	53
4.5	O direito fundamental ao esquecimento da pessoa trans.....	56
5	CONCLUSÃO	60
	REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

No Estado democrático de direito a busca pelo respeito a diversidade humana na sua mais diversas formas, elencado na Constituição de 1988, surge como um dos preceitos fundamentais da República, no entanto, considerando a lacuna legislativa no ordenamento jurídico que garanta o exercício pleno do direito à identidade de gênero das pessoas trans, enquanto direito fundamental autodeterminável pertencente ao desenvolvimento da personalidade, verificam-se diversas violações e omissões de direitos, pois a retificação de nome e gênero no assento civil, até o dia primeiro de março de 2018, se dava a partir de um processo judicializado, fato que gerava morosidade e insegurança jurídica frente a garantias constitucionais de liberdade, igualdade e autonomia, interfaces da segurança jurídica e do princípio da dignidade humana, da população trans brasileira.

Após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.275), que desjudicializou tal demanda, houve uma grande mudança de paradigma jurídico relativo ao conceito gênero, razão pela qual surgem implicações jurídicas no campo do direito civil, penal e administrativo, oriundos das novas configurações de direitos, até então não regulamentadas. Neste contexto, a sociedade civil, o Estado e suas instituições públicas e privadas necessitam estar alinhados as novas implicações jurídicas advindas de tal decisão, a fim de não cometerem repetidas violações de direitos para os indivíduos que fizeram a transição de nome e gênero.

Os direitos fundamentais das pessoas trans no Brasil sempre foram marcados por lutas e tencionamentos na busca e proteção dos direitos da personalidade, bem como pela garantia do princípio da dignidade humana. Tais trajetórias por reconhecimento de direitos obtiveram significativo avanço em face do julgamento da ADI 4.275. Contudo, é fato que tal decisão desencadeia uma séria de consequências ao mundo jurídico. Ante tal situação, questiona-se: Quais as implicações jurídicas podem decorrer da decisão que julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 relativas à desjudicialização da alteração de nome e gênero no registro civil das pessoas transgêneros no Brasil?

Partindo-se de argumentos e observações (teorias e leis gerais), foi capturado, de casos gerais, conclusões particulares, por meio do método dedutivo. Para o método de procedimento foi utilizado o histórico, comparativo e monográfico, sendo

a técnica pesquisa a revisão de literatura - pesquisa em livros, artigos de periódicos, teses e dissertações.

Convivendo sob o status de pessoas abjetas, as pessoas trans no Brasil encontram-se na margem da vida social, vítimas de preconceito e discriminação, que pode ter início no seio familiar, são excluídas dos espaços públicos e do mercado de trabalho. Para tanto, no segundo capítulo deste trabalho, realiza-se uma análise dos conceitos de sexo, gênero e orientação sexual - importantes categorias para elucidar as causas da abjeção social contra as pessoas trans; aspectos sociais sobre os processos de exclusão da população trans; questões sobre o movimento Transfeminista e sua luta pelo reconhecimento de direitos e, por fim, o ranking de mortes de pessoas trans no Brasil e os esforços de entidades e organizações para criminalizar a homotransfobia.

No terceiro capítulo, abordar-se-á o direito fundamental à identidade de gênero sob o olhar da teoria dos direitos humanos fundamentais e sua tutela nos direitos da personalidade e na dignidade humana, adentrando-se em aspectos sobre: a proteção jurídica direito à identidade de gênero como direito humano; os Princípios de Yogyakarta como um dos primeiros documentos internacionais empenhados na proteção do direito humano à identidade de gênero e orientação sexual; o reconhecimento do direito fundamental à identidade de gênero em face da teoria dos direitos fundamentais e, por último, o direito fundamental à identidade de gênero à luz do princípio da dignidade humana e dos direitos da personalidade.

Para quarto capítulo, tratar-se-á do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 4.275 e suas implicações jurídicas relativas às consequências do vácuo legislativo na tutela do direito à identidade de gênero; ao posicionamento da Suprema Corte na ação direta de inconstitucionalidade 4275 e seus desdobramentos no direito de retificação de nome e gênero no assento civil; a questões sobre a concessão de aposentadoria para pessoa trans; à proteção das mulheres trans na Lei Maria da Penha e, por último, ao direito ao esquecimento das pessoas trans.

Em relação a importância da temática, com a procedência da ADI 4275 que interpretou conforme a Constituição o art. 58 da Lei 6015/1973, permitindo a alteração de nome e gênero no registro civil de forma administrativa, vislumbra-se o reconhecimento do direito fundamental subjetivo à identidade gênero da pessoa trans como um atributo autodeterminável da personalidade, até então mitigados por

visões essencialistas das concepções de gênero de parte da doutrina e jurisprudência. Com isso, reafirmam-se os preceitos constitucionais rumo a uma sociedade mais justa que respeita a diversidade.

2 OS CONCEITOS DE SEXO, GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL COM ENFOQUE NA ABJEÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS TRANSGÊNEROS

O capítulo que segue abordará a importância de compreender as categorias de sexo, gênero e sexualidade com intuito de elucidar as causas da abjeção social contra as pessoas trans no Brasil, decorrentes, inclusive, de omissões por parte do Estado, haja vista a sua intrincada correlação entre sociedade e cultura. Além disso, pontuar-se-á a trajetória do movimento social Transfeminista, suas ações e caminhos de resistência, relatando os objetivos e estratégias no enfrentamento das opressões na garantia de direitos para as pessoas trans. Por fim será explanado dados que apontam o ranking de mortes de pessoas trans no Brasil e questões sobre a criminalização da homotransfobia. Logo, tais informações servem de subsídio para demonstrar o espectro de estigmas sociais sofridos pelas pessoas trans, importantes dados para demonstrar parte dos motivos que levaram o reconhecimento de direitos na Suprema Corte do Brasil.

2.1 Sexo

Tradicionalmente o senso comum, aliado a um aparato histórico cultural, possui a crença de que apenas existe um indicador para identificar se uma pessoa é um homem ou uma mulher, isto é, definem e caracterizam sexo e gênero através dos órgãos reprodutivos¹. Esse pensamento é oriundo, no universo de fatores e processos epistêmicos ocidentais, do século XVIII, época em que se iniciou a construção dos saberes sobre o sexo como definidor do sujeito enquanto verdade científica (FOUCAULT, 1988).

Basicamente o sexo, enquanto conhecimento, tornou-se um agrupamento discursivo que, ao longo dos anos, serviu de base, sentido e cognição que direcionaram os modelos atuais de divisão sexual em dois sexos distintos entre macho e fêmea (SEDGWICK, 1993). Tais pesquisas científicas sobre a diferença dos sexos “[...] surgem no mesmo momento em que passam a ser instaurados os

¹ “Em relação ao sexo biológico, também denominado sexo de nascimento, a pessoa pode ser classificada como homem, mulher ou intersexual (vulgarmente conhecido como hermafrodita)”. (INTERDONATO; QUEIROZ, 2017, p. 19).

fundamentos do que viria a ser o paradigma moderno da ciência, calcado neste momento em bases empiricistas” (CARVALHO, 2014, p. 73-74).

No século II, nos tratados médicos de Galeno o modelo que prevalecia era monismo sexual, sendo o sexo masculino a referência e a vagina um órgão subdesenvolvido do pênis. Neste contexto, é possível perceber que o processo de formação e distinção entre os sexos é situacional e marcado pela historicidade. Fato este que permite contextualizar e, com isso, gerar rupturas nos paradigmas essencialistas hegemônicos sobre o corpo (LAQUER, 2001).

A dimensão histórico-social do conceito de sexo está diretamente relacionada à estruturação e hierarquização das instituições sociais que criam valores e modelos naturalizados para homens e mulheres, os quais encontram-se engendrados em relações de poder (INTERDONATO; QUEIROZ, 2017).

É válido afirmar, desde agora, que o sexo como referencial biológico inato ocupou e ainda ocupa a centralidade dos debates a respeito das identidades de homens e mulheres em uma perspectiva dicotômica, ou seja, criando referenciais polarizados de quem são os homens e as mulheres. Pênis e vagina não são meramente caracteres corpóreos, mas chaves disciplinares que orientam nosso reconhecimento de mundo. (CARVALHO, 2014, p. 72).

O campo linguístico pode ser citado como outro exemplo em que o processo de diferenciações do conceito de sexo também acontece. Haraway (2004, p. 209) pontua que “a diferenciação complexa e a mistura de termos para ‘sexo’ e ‘gênero’ são parte da história política das palavras. Os significados médicos acrescentados a ‘sexo’ se somam progressivamente a ‘gênero’”.

Conforme Fausto-Sterling (2002), o fato de o sexo ser confundido com o gênero possui influência de pesquisas científicas pautadas em discursos que partem de um modelo binária do gênero. Na construção dos conhecimentos os cientistas possuem o livre arbítrio para escolherem seus argumentos e instrumentos, gerando a não neutralidade da ciência.

Neste contexto, se o gênero é confundido com sexo, então podemos perceber que, assim como o gênero, o sexo anatômico, mesmo tendo sua materialidade, foi, também, historicamente produzido por dispositivos médicos-científicos os quais estiveram, para além de construções de saberes neutros, a favor de interesses morais e políticos (BUTLER, 2003).

Além do modelo dicotômico do sexo (pênis e vagina), há os intersexuais – pessoas que nascem com a genitália ambígua. A intersexualidade representa um fato que denuncia as estruturas compulsórias e normalizadoras das identidades sexuais e de gênero ao padrão binário (PINO, 2007).

A intersexualidade suscita importantes reflexões sobre os paradoxos identitários quase invisíveis, propiciando análises sobre a construção do corpo sexuado, seus significados sociais e políticos, assim como sobre o processo de normalização e controle social não apenas dos intersex, mas também de todos os corpos. (PINO, 2007, p. 152).

O sistema heteronormativo impõe aos corpos a diferenciação genital, negando a pluralidades dos corpos. Questão que se materializa no campo da medicina em que intersexualidade é encarada como algo patológico que necessita de “correção” através de intervenções cirúrgicas, afetando diretamente a autonomia das pessoas intersexuais (MACHADO, 2005).

À pessoa intersexo deve ser assegurada a possibilidade de uma escolha autônoma. Indispensável sua participação em todas as decisões que afetam direta ou indiretamente sua saúde e sua vida. Não há nenhuma forma de garantir, *a priori*, que uma decisão tomada com relação à definição do sexo será a mais adequada, sem incluir variáveis que, só ao longo do tempo, confirmarão a posição sexual da criança permitindo que ela se viabilize satisfatoriamente. (CASTRO, 2016, p. 43).

Preciado (2014), sob a perspectiva política, defende que o sexo e o gênero, além de serem uma construção social ou psicológica, atuam através de “tecnologias sociopolíticas complexas” as quais necessitam de um trabalho de desconstrução conjunto entre os dispositivos políticos e teóricos, sendo que as tecnologias sociopolíticas podem ser entendidas como ferramentas que auxiliam nas construções dos padrões estabelecidos na estrutura da arena social. No campo da sexualidade o sexo se relaciona:

[...] como órgão e prática, não é nem um lugar biológico preciso nem uma pulsão natural. O sexo é uma tecnologia de dominação heterossocial que reduz o corpo a zonas erógenas em função de uma distribuição assimétrica de poder entre os gêneros (feminino/masculino), fazendo coincidir certos afetos com determinados órgãos, certas sensações com determinadas reações anatômicas. A natureza humana é um efeito da tecnologia social que reproduz nos corpos, nos espaços e nos discursos a equação natureza = heterossexualidade. O sistema heterossexual é um dispositivo social de produção de feminilidade e masculinidade que opera por divisão e fragmentação do corpo. (PRECIADO, 2014, p. 25).

Portanto, o modelo racional determinista que aborda sexo e gênero como um elemento só, ao qual somente poderiam pertencer as maneiras pré-definidas de ser homem e mulher, representa um paradigma que guia as estruturas no cenário espacial e territorial da sociedade contemporânea. Esse fato social, portanto, pode ser considerado a dialética da existência de um “padrão” hegemônico, no sentido de que o “normal” só existe porque o “anormal” apresenta-se como um exemplo a não ser seguido.

2.2 Gênero

Em poucas palavras, gênero pode ser definido como um construto categórico, ligada ao corpo, que diferencia aspectos sociais e psicológicos numa determinada cultura (CONNELL; PEARSE, 2015). Na prática o gênero se manifesta, segundo os dos Princípios de Yogyakarta (Centro Latino Americano - CLAM, 2007, p. 7):

[...] a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo [...] e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Pautados no enunciado de Simone Beauvoir de que ninguém nasce mulher, a problematização do conceito de gênero surge, então, nas ciências sociais “para contestar a naturalização da diferença sexual em múltiplas arenas de luta” (HARAWAY, 2004, p. 211).

O conceito de gênero não foi criado pelas teorias feministas, mas, sim, pela ciências médicas psiquiátricas que investigavam sujeitos que destoavam da norma binária (CARVALHO, 2014). Sendo que, um dos primeiros aparecimentos no âmbito médico científico do conceito de gênero foi na metade do século XX com os estudos do psiquiatra John Money (1955) na obra *Hermaphroditism, gender and precocity in hyperadrenocorticism*, (Hermafroditismo, gênero e precocidade no hiperadrenocorticism) nela ele trata da questão dos papéis sociais os quais são construídos a partir de um conjunto de propriedades que apontam as diferenças entre homens e mulheres, diferenciando gênero e sexo biológico (MONEY, 1955 apud JESUS; ALVES, 2012b).

Já o termo “identidade de gênero” foi cunhada pelo psicanalista Robert Stoller em 1958 na Universidade da Califórnia em Los Angeles com o Projeto de pesquisa sobre Identidade de Gênero. “Ele formulou o conceito de identidade de gênero no quadro da distinção biologia/cultura, de tal modo que sexo estava vinculado à biologia (hormônios, genes, sistema nervoso, morfologia) e gênero à cultura (psicologia, sociologia)” (HARAWAY, 2004, p. 216).

Robert Stoller, psiquiatra e autor de livros como *A Experiência Transexual*, publicado em sua primeira edição em 1975; e *Sexo e Gênero: sobre o desenvolvimento da masculinidade e da feminilidade*, publicado em 1968, dedicou-se ao estudo e pesquisa sobre transexualidade e intersexualidade, a fim de identificar as causas e estabelecer a cura ao que considerava transtornos de identidade, que no caso da transexualidade, acabou sendo a cirurgia de redesignação sexual. Stoller é um autor importante na retrospectiva do conceito de gênero por ter sido a referência do conceito que emergiu nas teorias feministas no ano de 1972 por meio do *Sex, Gender and Society* de Ann Oakley. (CARVALHO, 2014, p. 72).

Segundo Carvalho (2014), a socióloga Oakley, dialogando com as concepções de Stoller, diferenciou o conceito de gênero e sexo, na medida em que o gênero é tido como algo cultural e psicológico, e o sexo uma manifestação natural do corpo. Logo, “[...] ser homem ou mulher iria além do gestual e da genitália e reconheceu que diferentes culturas estabelecem um diferencial de gênero a partir do critério dual de divisão biológica do sexo” (CARVALHO, 2014, p.72).

No decorrer da história, os estudos de gênero se enquadraram em várias vertentes teóricas, adquirindo um caráter polissêmico, obtendo diferentes tipos de correntes de pensamentos, sendo que algumas, até meados dos anos 80 somente se debruçaram no feminismo branco, também chamado de feminismo americano europeu, enquanto que outros estudos, como o feminismo negro e lésbico, que abarcaram opressões de raça e classe social (CARVALHO, 2014).

Do feminismo negro, proveio o chamada feminismo interseccional que se preocupou, além da opressão de gênero, com a intersecção de opressões de raça e classe sofridas pelas mulheres negras e pobres, até então invisibilizadas pelo feminismo branco. Entre os principais nomes dessa corrente de estudo podemos citar Kimberlé Crenshaw, Bell Hooks, Lélia Gonzales e Audre Lorde (ANUNCIADA, 2015).

De acordo com Scott (1995), o gênero como objeto de estudo capturado pelas feministas dos anos 60 e 70, serviu como importante conteúdo que contribuiu na construção do pensamento teórico de correntes do feminismo branco e burguês.

A conceituação de gênero no campo feminista ganhou mais fôlego com a publicação do artigo **Traffic in Women, de Gayle Rubin**, em 1975. Nesse trabalho, a autora dialoga compensadores clássicos como Marx, Engels, Lacan e LéviStrauss, através da leitura de gênero inserido num contexto de relações de parentesco nas quais as mulheres eram a mercadoria de troca entre homens - em um sistema em que a troca de presentes estabelecia o comércio social. Para ela, extrapolando a análise de Lévi-Strauss, a organização do sexo repousaria no gênero, na heterossexualidade obrigatória e na coerção da sexualidade feminina e, a partir de suas análises, ela também identifica uma relação de interdependência mútua entre a sexualidade, a economia e a política. Nesta economia e nesta política, o tabu do incesto e a troca das mulheres são o conteúdo do contrato social original. (CARVALHO, 2014, p. 74, grifo nosso).

Posto isso, o marco da passagem dos estudos das mulheres para os estudos de gêneros, segundo Carvalho (2014), se deu com o texto da autora Gayle Rubin. A partir daí, os discursos sobre a origem da opressão feminina e o patriarcado, cunhados antes somente pelo grupo de feministas nascidas com vaginas, brancas e heterossexuais, passa ganhar novos sujeitos e espaços políticos, representando o feminismo outras mulheres.

Scott (1995) ampliou o conceito de gênero, retomando teorias desconstrucionistas que rompem velhos paradigmas ocidentais. A partir de uma perspectiva política e social, a qual rejeitou também o determinismo biológico, buscando uma redefinição das estruturas simbolicamente generificadas e, indo além, abordando questões de raça, classe e sexualidade.

Ademais, a análise do conceito de gênero, conforme Scott (1995, p. 75) indicaria: “a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. É uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas”. Seguindo essa definição, portanto, o gênero se incorporaria ao corpo sexuado. Posto isso, as interatividades entre homens e mulheres na história foram marcadas por pressupostos que deram sentido às hierarquias sociais.

Portanto, a importância da crítica de Scott (1995) estaria na desconstrução do conceito gênero pautando-se no rompimento de teorias ocidentais que universalizam homens e mulheres através de uma analítica aos processos de:

[...] atenção aos sistemas de significação, [...], às maneiras como a sociedades representam o gênero, [...] para articular regras de relações sociais para construir o sentido da experiência. Sem o sentido não há experiência; sem processo de significação não há sentido. (SCOTT, 1995, p. 82).

Sob esse prisma, Butler (2003) afirma que o gênero se dá através das práticas sociais reiteradas as quais ela irá nomear de atos performativos. Fazendo um movimento de desnaturalização e rompendo com mitos sobre as categorias de gênero, sexo e sexualidade, as quais foram, e ainda são, colocados sob rígidas normas de enquadramento a uma matriz heterossexual; seus estudos revelam que essas dinâmicas de imposições não só são acessadas através do discurso, como também atuam como verdades inquestionáveis. Ou seja, a inteligibilidade dessas categorias no contexto social surge através dos discursos que as constitui, agindo, assim, na correção e vigilância de corpos não normativos considerados abjetos.

Miskolci (2016, p. 43) defende que: “o abjeto é algo pelo que alguém sente horror ou repulsa como se fosse poluidor ou impuro, a ponto de ser o contato com isso temido como contaminador e nauseante”. Desta maneira, o discurso seria o eixo fundante pré-estabelecido das estruturas do poder em todas as esferas sociais, seu alcance estabelece as possibilidades e limites de existência do gênero.

“Tais limites se estabelecem sempre num discurso cultural hegemônico, baseadas em estruturas binárias que se apresentam como a linguagem da racionalidade universal” (BUTLER, 2003, p. 28). Logo sua força reside na capacidade de construir as realidades que habitam os corpos em determinado tempo e espaço.

De tal modo, a ditadura do gênero fundamenta-se na materialização pela via de inteligibilidade que Butler (2003, p. 37) explica: “[...] as ‘pessoas’ só se tornam inteligíveis ao adquirir seu gênero em conformidade com padrões reconhecíveis de inteligibilidade de gênero”. Ao passo que, “ser tida como alguém ininteligível constitui-se no fundamento para violências contra diversidades corporais que não se ajustam às normas.” (VERGUEIRO, 2015, p. 65). Desta forma, esse padrão faz surgir os privilégios daqueles que estão de acordo com as cisnormatividades e, paralelo a isso, ocorre a manutenção e vigilância dos sentidos inteligíveis através das diversas violências e silenciamentos.

Gêneros “inteligíveis” são aqueles que, em certo sentido, instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, práticas sexuais e desejo. Em outras palavras, os espectros de descontinuidades e incoerência, eles próprios só são concebíveis em relação a normas existentes de continuidades e coerência, são constantemente proibidos e reproduzidos pelas próprias leis que buscam estabelecer linhas causais ou expressivas de ligação entre o sexo biológico, o gênero culturalmente construído e a “expressão” ou “efeito” de ambos na manifestação do desejo sexual por meio da prática sexual. (BUTLER, 2003, p. 38).

Concatenando as ideias, portanto, as normas de gênero definem-se na estrutura social que operam através de “um ponto relativo de convergência entre conjuntos específicos de relações, cultural e historicamente convergentes” (BUTLER, 2003, p. 29). Os indivíduos no campo social atuam performaticamente o gênero aliados as diferentes tecnologias as quais são interpretadas a pertencer ao campo feminino ou ao campo masculino (PRECIADO, 2014).

Contudo, é importante perceber que *a priori* os signos, os códigos e os corpos são neutros e o que os atribui significados é prática da generificação, que é o ato de atribuir sentido às normas de gênero. A absorção desses processos acontece através de um tipo de socialização ao qual é aplicada pelo contexto histórico de cada cultura.

2.2.1 Binarismo do gênero e a cisgeneridade

A lógica da binariedade “[...] supõe uma relação de extrema oposição entre os sexos, onde os limites para os comportamentos são bem delimitados e regulados” (KAAS, 2015, <www.edisciplinas.usp.br>), possuindo sua matriz na essencialidade, ou seja, um homem “legítimo” é aquele indivíduo que, necessariamente, deve nascer com pênis, ser heterossexual e obedecer a rígidos papéis definidos. Assim como, para ser uma mulher “autêntica”, deve-se nascer com uma vagina, ser heterossexual e obedecer a outros estereótipos sociais esperados (BENTO, 2006).

No entanto, comportamentos, vivências e singularidades de homens e mulheres não estão diretamente ligados ao sexo anatômico, tendo em vista que os estudos da teoria social do gênero apontam que as dinâmicas relacionais generificadas se dão através das práticas sociais que geram os comportamentos ditos masculinos e femininos (JESUS, 2012a).

Por isso, a via transversa a ser transgredida está no (re)conhecimento desse sistema ditatorial genitalizante o qual se baseia estritamente nos órgãos genitais

para ditar o destino dos indivíduos (BUTLER, 2003). Logo, enquadrar em normatividades a complexidade da diversidade humana – corporalidades; identidades gênero cisgêneres, transgêneras e não-binárias; gênero fluido; intersexo; entre outras – denuncia a falácia e o condicionamento da mirada do olhar cisnormativo ao qual está conectado a complexos processos ontológicos enraizados no sistema mundo de inteligibilidade da formação dos sujeitos enquanto pertencentes a uma estrutura de poder.

A hipótese de um sistema binário dos gêneros encerra implicitamente a crença numa relação mimética entre gênero e sexo, na qual gênero reflete o sexo ou é por ele restrito. Quando o status construído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a consequência de que homem e masculino podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e mulher e feminino, tanto um corpo masculino como um feminino. (BUTLER, 2003, p. 24-25).

A partir desse campo, “a binariedade estrutura nossas incompreensões sobre corpos e identidades de gênero humanas” (VERGUEIRO, 2015, p. 64). Com isso, a “ideia binária” de estrutura lê a genitália como *locus* supremo de definição, tomada, então, como a principal condutora de inteligibilidade, nas instituições e “ambientes socioculturais”, dos elementos, performances, códigos e signos entendidos nessa perspectiva como “naturais”, a-históricos e exemplos desejáveis.

Em outras palavras, o olhar binário interpreta o corpo e o gênero a partir de “processos de naturalização das diferenças” que, por não serem aparentemente visíveis, mascaram sistemas de poder, hierarquias e assimetrias as quais organizam sua estrutura dentro de uma lógica chamada, pelos movimentos sociais transfeministas, de cisnormatividade (VERGUEIRO, 2015; JUNIOR, 2008, p. 175).

A cisnormatividade apresenta-se como um eixo resultante da visão binária, sendo que essa nomenclatura surge para demonstrar e caracterizar uma estrutura de opressão que opera através um conjunto de atos historicamente arquitetados que naturalizam processos de exclusão e violência pela deslegitimação das diversidades corporais e identidades de gênero não normativos retirando-lhes, desta forma, a condição de humanidade (VERGUEIRO, 2015; JESUS, 2012a).

Nesse sentido, Jesus (2012a, p. 28) pontua que a “ideologia, resultante do binarismo ou dimorfismo sexual, que se fundamenta na crença estereotipada de que

características biológicas relacionadas a sexo são correspondentes a características psicossociais relacionadas a gênero”.

Da cisnormatividade como estrutura advém outras importantes categorias e nomenclaturas as quais servem de base para demarcar um campo existencial de possibilidades do gênero para além dos gêneros normativos; a partir disto, tem-se, então, a categoria cisgênero: termo que classifica, basicamente, as pessoas não-trans, ou seja, aquelas pessoas “[...] que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando ao nascimento” (JESUS, 2012a, p. 11).

O cissexismo, ao nível institucional, redundando em prejuízos ao direito à auto-expressão de gênero das pessoas, criando mecanismos legais e culturais de subordinação das pessoas cisgênero e transgênero ao gênero que lhes foi atribuído ao nascimento. Para as pessoas trans em particular, o cissexismo invisibiliza e estigmatiza suas práticas sociais. (JESUS, 2012a, p. 28).

Assim, a cisgêneridade surge como termo para demarcar que todas as identidades de gênero não são naturais, uma vez que o gênero é um conceito condicionado pela cultura e as relações de poder do contexto possibilidade de existência sociopolítico. Por isso, tanto as pessoas trans como as pessoas cis, que são as que se enquadram no gênero normativo são construídas socialmente (JESUS, 2012a).

É indubitável perceber que a cultura foi construída por estruturas de base binária. Por muito tempo, as ciências biológicas e médicas trouxeram teorias que abordaram o sexo, gênero e sexualidade pelo viés do determinismo e universalismo. Isto é, como naturalmente predeterminado pela natureza. Apesar disso, com o avanço das diversas áreas de estudos das ciências sociais, com novas correntes de pensamentos, essas categorias estão sendo problematizadas. Os estudos mostram, conseqüentemente, que essas categorias sempre foram afetadas pelo meio em que se deram.

2.3 Sexualidade

A sexualidade, segundo bases teóricas das ciências Biológicas e Médicas, responsáveis pela criação de etiologias e nosologias ao longo da história científica, foi tratada como uma categoria essencialmente pertencente aos sujeitos, ou seja,

acreditava-se, e ainda muitos acreditam, que a sexualidade fosse somente um dado natural (JESÚS, 2014; BENTO, 2006).

Um dos significados do termo natureza remete à ideia de tudo aquilo cuja existência é regida por leis próprias. De acordo com essa noção, a qualidade de natural diz respeito a algo que é inerente, a uma essência que faz com que determinada coisa seja o que ela é. (JESÚS, 2014, p. 21).

Ademais, a crença associativa de que a sexualidade e o gênero representam uma coisa só, assentadas numa matriz norteadora heterossexual compulsória, é oriunda, também, do pensamento judaico cristão que tratou por séculos a sexualidade como “[...] algo “instintivo da espécie humana em vistas da sua autopetuação pela reprodução” (GROSSI, 1998, p. 9).

No século XIX, acreditava-se que somente o homem era o detentor do desejo sexual e que para as mulheres o sexo era feito apenas para reprodução da espécie. O prazer feminino era totalmente descartado sendo encarado como algo patológico e perigoso, além disso a frigidez e a passividade eram tomadas como características naturalmente pertencentes as mulheres (GROSSI, 1998).

No aspecto histórico e político, motivados pelas transformações culturais da década de 60, as quais foram influenciados pelos os movimentos sociais gays, feministas e suas correntes de estudos *queer*, teorias pós-estruturalistas e anticoloniais questionaram fortemente velhos paradigmas e estruturas sobre a sexualidade (MISKOLCI, 2016).

Com isso, o campo das ciências sociais ampliou o seu sentido mostrando que, a partir da teoria do construtivismo social, a sexualidade não se limita a partes corpóreas e funções morfológicas do corpo, mas, sim, são fortemente conexas a práticas, relações sociais, discursos e histórias de um dado contexto cultural (SZASZ apud JESÚS, 2014).

Além disso, esses estudos demonstraram que o discurso, mesmo sendo científico, pode sofrer influência do tempo e espaço em que são produzidos. Ou seja, normalmente o conhecimento e seu campo epistemológico são construídos a partir de uma posição privilegiada de quem os produz, perpassando marcadores sociais de gênero, etnia e classe – geralmente homens brancos de classe média – sendo um fator preponderante que coloca em cheque o conceito de universalidade e neutralidade científica (JESUS, 2014). Por isso, é necessário “questionar o olhar-posicionamento que coloca a Ciência como único lugar de fala possível [...]. Há

outros sujeitos de fala, igualmente dignos, mesmo que dominem códigos diferentes [...]” (JESUS, 2014, p. 4).

Pensar a distribuição dos corpos na estrutura social como resultado de disputas de visões significa considerar o próprio discurso científico como elemento prenhe de ideologia de gênero e como um dos guardiões das normas de gênero (BENTO, 2012, p. 32).

“A sexualidade, compreendida como um aparato, permitiu que o Estado e as instituições nos controlassem por meio daquilo que Foucault denominou “pedagogização do sexo”” (MISKOLCI, 2016, p. 16). O movimento de desnaturalização da sexualidade é, portanto, o ponto fundamental no rompimento de estigmas sociais que por muito tempo serviram, e ainda servem, de perpetuação do controle e repressão de outras formas de desejos e sexualidades existentes não normativas (MISKIOLSI, 2016).

2.4 Os processos de exclusão da população trans

Pelo fato de contrariarem concepções hegemonicamente estabelecidas as pessoas transexuais e travestis possuem a “capacidade potencial de criar fissuras nas normas de gênero de forma multifacetada” (BENTO, 2006, p. 26). Por isso, essa concepção normativa é a causa propulsora de inúmeras violências estruturais.

Com efeito, Connell e Pearse (2015) pontuam que atualmente as identidades transgêneras podem ser consideradas anárquicas, uma vez que são sujeitos que rompem com a ditadura dicotômica do gênero. Sendo que, na prática, essas transgressões à “normalidade” cisheteronormativas² se materializam na desumanização, estigmas e patologização das identidades transgêneras; um problema estrutural que se inicia, na maioria dos casos, na família, e sucede-se na escola e espaços públicos.

No que se refere ao seu cotidiano, as pessoas transgênero são alvos de preconceito, desatendimento de direitos fundamentais (diferentes

² “[...] uma perspectiva que tem a matriz heterossexual como base das relações de parentesco e a matriz cisgênera como organizadora das designações compulsórias e experiências das identidades de gênero; ambas produzindo efeitos que são naturalizados em nossa cultura, a partir da constituição de uma noção de normalidade em detrimento da condição de anormalidade, produzindo a abjeção e ocultamento de experiências transgressoras e subalternas. Essa perspectiva cisheteronormativa da psicologia produz descrições universalizantes dos processos tidos como naturais e a patologização da diferença, ao tratá-la como casos desviantes da norma”. (MATTOS; CIDADE, 2016, p. 134).

organizações não lhes permitem utilizar seus nomes sociais e elas não conseguem adequar seus registros civis na Justiça), exclusão estrutural (acesso dificultado ou impedido a educação, ao mercado de trabalho qualificado e até mesmo ao uso de banheiros) e de violências variadas, de ameaças a agressões e homicídios, o que configura a extensa série de percepções estereotipadas negativas e de atos discriminatórios contra homens e mulheres transexuais e travestis denominada “transfobia”. (JESUS, 2012c, p. 3-4).

Na atual conjuntura político-social há, portanto, uma grande lacuna nas agendas políticas nacionais que atendem as demandas dessa população. O processo de criação de um projeto competente, que abarque as especificidades de homens e mulheres travestis e transexuais, representa um desafio constante, visto que vai além no tempo e espaço, representando, assim, um processo de transformação cultural que se materializa na persuasão progressiva da racionalidade estruturada e estabelecida ao longo de séculos.

2.5 Movimento transfeminista e a luta pelo reconhecimento de direitos

Impulsionadas por teorias acadêmicas e movimentos sociais autônomos nascido do feminismo tradicional, o Transfeminismo, iniciado nos Estados Unidos, aparece no Brasil, propagando-se pelos meios digitais, através de correntes de pensamento que propõe interconexões entre os estudos de gênero, feministas e movimento social que buscam a emancipação da população trans e o combate a toda e qualquer forma de opressão aos transgêneros (KAAS, 2015).

“O transfeminismo é a exigência ao direito universal pela auto-determinação, pela auto-definição, pela auto-identidade, pela livre orientação sexual e pela livre expressão de gênero” (FREITAS, 2005, <[http:// http://www.casadamaite.com](http://www.casadamaite.com)>). Aliado com os “[...] fundamentos teóricos no feminismo negro, principalmente no que concerne aos conceitos de interseccionalidade de opressões, de não-hierarquia de opressões, de denúncia da vinculação de gênero a modelos supremacistas” (JESUS, 2014, p. 6).

Diante disso, podemos perceber que o eixo central das reivindicações do transfeminismo é o combate as impostas intermediações institucionais, discursos médicos e jurídicos, frente à liberdade de autodeterminação do gênero (FREITAS, 2005).

Não precisamos de autorizações ou concessões para sermos mulheres ou homens. Não precisamos de aprovações em assembleias para sermos feministas. O transfeminismo é a auto-expressão de homens e mulheres trans e cissexuais. O transfeminismo é a auto-expressão das pessoas andróginas em seu legítimo direito de não serem nem homens nem mulheres. Propõe o fim da mutilação genital das pessoas intersexuais e luta pela autonomia corporal de todos os seres humanos. (FREITAS, 2005, <<http://www.casadamaite.com>>).

Segundo Kaas (2015), as principais pautas do movimento transfeminista são: questões relacionadas à feminilidade, ligados aos processos de deslegitimação das identidades trans; a despatologização das identidades trans, questionando o discursos biomédico e documentos oficiais que colocam pessoas trans ao status de doentes mentais; cissexismo e a transfobia, rompem com a lógica estrutural que relega a população trans ao status de abjetas, negando suas existências na sociedade; a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexualidade; a visibilidade de transgêneros não-heterossexuais e os direitos reprodutivos.

O foco das políticas de direitos reprodutivos, para o transfeminismo, deve incluir também os direitos à não-esterilização compulsória promovida por muitos países, inclusive a Suécia que foi palco recente de disputas da militância trans* para que tal exigência fosse removida. A esterilização compulsória de pessoas trans como pré-requisito de atendimento médico, modificações corporais, casamento, e, sobretudo, para o reconhecimento pelo Estado do gênero de identificação da pessoa é uma violência que tem sido amplamente discutida e, felizmente, combatida. Além disso, a existência de homens trans* que preferem manter seus órgãos reprodutivos configura um desafio para as políticas públicas de saúde e direito à gestação, assim como aos feminismos cuja pauta principal se estabelece no direito ao aborto. (KAAS, 2015, <<https://www.edisciplinas.usp.br>>).

A insistente invisibilidade e exclusão na pauta dos estudos feministas e nas próprias políticas LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transgênero), impulsionaram ativistas e intelectuais trans na organização de seu próprio núcleo em prol dos direitos trans e na luta contra estruturas cissexitas (KAAS, 2015).

Oriundo da cisgêneridade hegemônica, o cissexismo pode ser reconhecido como uma das formas do sexismo que deslegitima as pessoa trans. Na medida em que age como fundamento para negar, além de existência, a feminilidade das mulheres trans ou a masculinidade dos homens trans, empregando termos como mulher de verdade, mulher biológica ou “homem de verdade” (JESUS, 2014).

A terceira onda do feminismo caracterizou-se pelo surgimento de novos grupos de mulheres silenciadas (negras, lésbicas, trans, etc) que lutam para ter suas pautas atendidas, ampliando, não só o alcance do feminismo, mas também o conceito do

próprio sujeito do feminismo. “Embora esse processo leve por vezes a uma dolorosa percepção dos nossos próprios preconceitos e repressões interiores enquanto feministas (KOYAMA, 2001, <<https://bookblocrda.files.wordpress.com>>)”.

Na medida em que se ampliou o sujeito do feminismo, surgiram resistências de setores do chamado feminismo radical. Corrente de pensamento contrária ao movimento trans, devido ao seu fundamento essencialista sobre as categorias de gênero e sexo. Pautados no discurso legal-biologizantes, denunciam a prejudicialidade do cissexismo, pois representa uma estrutura que possui o cunho de manter as pessoas trans no âmbito da exclusão e anormalidade (KAAS, 2015).

Koyoama (2001, <<https://bookblocrda.files.wordpress.com>>), traz que “O transfeminismo desafia as mulheres, incluindo as mulheres trans, a examinar criticamente como todas absorvemos vivências de gênero heterossexistas e patriarcais e que implicações daí resultam”. Por isso a importância de analisarmos perspectivas de coalisão e interlocuções dos pensamentos feministas, no intuito de agregar e unir forças entre a diversidade de mulheres independente de corrente de pensamento contra o machismo.

O Transfeminismo é, portanto, uma corrente de pensamento contemporânea que está em constante construção, pois, além de não ser um pensamento pré-estabelecido, ele possui a maestria de se resignificar e acompanhar as demandas de mulheres historicamente excluídas no meio social.

2.6 O ranking de mortes de pessoas trans no Brasil: a criminalização da homotransfobia

Apesar de haver legislações protetivas de direitos humanos no âmbito internacional para as pessoas trans, não há, até o momento, tipificação interna específica que criminalize os assassinatos. Com isso, os transgêneros no Brasil convivem sob espectro de dados alarmantes, pois o Estado brasileiro possui o status de ser o país onde mais ocorrem assassinatos no mundo, conforme pesquisa da organização internacional Transphobia Worldwide (TvT), conduzido pela TransGender Europe – TGEU, Organização Não-Governamental responsável por monitorar violações de direitos humanos das pessoas transgêneros em escala global, através de informações fornecidas por instituições internacionais parceiras em cada país. Segundo os dados, em solo brasileiro, foram contabilizados 950

assassinatos, números que representa 40% do total dos países pesquisados entre janeiro 2008 e dezembro de 2017 (TRANSGENDER EUROPE – TGEU, 2017, <<http://transrespect.org>>).

Por tais motivos, a expectativa de vida de uma pessoa trans brasileira não passa dos 35 anos, número que representa a metade da média nacional da população (BORTONI, 2017, <www12.senado.leg.br>).

[...]a principal função social deste tipo de violência é a espetacularização exemplar. Os corpos desfigurados importam na medida em que contribuem para coesão e reprodução da lei de gênero que define que somos o que nossas genitálias determinam. Da mesma forma que a sociedade precisa de modelos exemplares, de herói, os não exemplares, os párias, os seres abjetos também são estruturantes para o modelo de sujeitos que não devem habitar a nação. (BENTO, 2014, <www.clam.org.br>).

Intrincados com a cultura brasileira, “[...] caracterizada pela clara crença de incontáveis pessoas de que teriam um pseudo “direito” de ofender, discriminar, agredir e até matar pessoas LGBT por sua mera orientação sexual ou identidade de gênero” (VECCHIATTI, 2014, <<https://www.conjur.com.br>>), os diversos casos de assassinatos de pessoas trans no Brasil são gerados pela violência estrutural transfóbica que desumaniza corpos que romperam com as normas de gênero. No entanto, é imperioso salientar que tais circunstâncias violam direitos fundamentais, como a liberdade de identidade de gênero – livre expressão do gênero, obstado por opressões sociais, emergindo, neste caso, a urgente necessidade de tutela por parte do Estado (VECCHIATTI, 2014).

Neste cenário, como exemplo de movimentos organizados na luta contra os homicídios e violência, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos - ABGLT, em 10 maio 2012, impetrou, no Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Injunção - MI 4733 visando a criminalização específica da homotransfobia (GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO – GADVS, 2016).

CONSTITUCIONAL. ART. 5º, XLI e XLII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E DA TRANSFOBIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE VÍTIMAS DE HOMOFOBIA. NÃO CONHECIMENTO. MANDADO DE CRIMINALIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE RACISMO. LEI 7.716/1989. CONCEITO DE RAÇA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MORA LEGISLATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O CONGRESSO NACIONAL LEGISLAR. Trata-se de mandado de injunção coletivo, com pedido de medida cautelar, para “obter a criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia,

especialmente (mas não exclusivamente) das ofensas (individuais e coletivas), dos homicídios, das agressões e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima”, em face de injustificada omissão do Congresso Nacional em editar a legislação pertinente. (BRASIL, 2012, <<http://www.stf.jus.br/>>).

Neste termos, a Procuradoria Geral da República se posicionou a favor do remédio constitucional, defendendo a aplicação do art. 20 da Lei de Racismo nº 7.716/1989, nos termos do artigo 5º, LXII da Constituição Federal, através da interpretação extensiva, não se tratando de analogia *in malan partem*: “considerando o conceito histórico de raça e, por consequência, de racismo, a homofobia e a transfobia, como comportamentos discriminatórios voltados à inferiorização do ser humano” (BRASIL, 2012, <<http://www.stf.jus.br/>>).

A ausência de leis federais que protejam a população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais) contra preconceitos é um dos principais obstáculos para o combate à homofobia e à transfobia. Até o momento, nenhum projeto de lei que criminalize preconceito e discriminação por causa de orientação sexual ou identidade de gênero conseguiu ser aprovado nas duas casas do Congresso Nacional. O Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006 propunha a criminalização dos preconceitos motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero, equiparando-os aos demais preconceitos que já são objetos da Lei 7716/89. No entanto, devido a argumentos baseados em crenças religiosas por parte da bancada evangélica, este projeto nunca teve a chance de ser discutido legalmente. Enquanto isso, milhares de pessoas continuam sendo alvo de violência física e discriminação por algo que nem puderam escolher (sua orientação sexual) em nosso país. (SENADO FEDERAL, 2015, <<https://www12.senado.leg.br/>>).

“Se, pois, o conceito constitucional de racismo é uma construção sócio-política, donde a configuração de racismo se dá com toda situação de inferioridade de um grupo social sobre outro [...]” (SILVA; BAHIA, 2015, <<https://www.conjur.com.br/>>), fica, neste contexto, evidente a necessidade de inclusão dos atos de violência perpetrados contra a população de lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros.

Mesmo que o Supremo Tribunal Federal tenha relutância em reconhecer atos homofóbicos e transfóbicos como atos de racismo, a Constituição também determina a criminalização de todo e qualquer ato atentatório às liberdades fundamentais (art. 5º, XLI). Nessa medida, o ato de violência que contenha motivação homofóbica ou transfóbica configura verdadeiro atentado à liberdade e igualdade do ser humano, significa desrespeitar o próximo como detentor dos mesmos direitos, significa a corrosão do projeto democrático como sujeitos livres e iguais. (SILVA; BAHIA, 2015, <<https://www.conjur.com.br/>>).

Além da proteção contra os crimes, é importante salientar que, essencialmente, há outras importantes demandas sociais e jurídicas dos transgêneros, as quais estão relacionadas ao direito à identidade, à criação de políticas públicas de conscientização social contra a transfobia, o estímulo à empregabilidade, à educação, ao uso do nome social, à segurança no uso do banheiro e, no direito à saúde, a criação de mais ambulatórios, hospitais e profissionais capacitados para lidarem com suas demandas em todo Brasil (INTERDONATO; QUEIROZ, 2017).

Logo, enquanto não houver leis protetivas específicas e ações estatais eficientes, não só no âmbito do direito internacional, mas também no direito interno, a violência e o preconceito contra a população LGBT e, no caso específico, as pessoas trans continuará, visto que se trata de um padrão de violência estrutural sistemático que demonstra a incapacidade do sistema social e jurídico em lidar com pluralidade e diversidade humana.

Feitas tais considerações, continuar-se-á o estudo a partir da perspectiva jurídica do assunto, analisando-se o direito fundamental à identidade de gênero sob o olhar da teoria dos direitos humanos fundamentais e sua tutela nos direitos da personalidade e na dignidade humana.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE DE GÊNERO SOB O OLHAR DA TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E SUA TUTELA NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E NA DIGNIDADE HUMANA

Em relação a todos sistemas normativos internacionais, imperioso se faz compreender importância do direito internacional dos direitos humanos na contribuição das transformações sociais para a população transgênero. Sob esse enfoque, os Estados encontram seguras orientações para as suas ações internas no âmbito protetivo, garantindo direitos individuais e difusos na concretização de projetos, planos e políticas públicas. Neste contexto, o marco inicial da tutela internacional do direito à identidade de gênero e orientação sexual como direito humano se deu com a criação dos Princípios de Yogyakarta, documentos que serve de orientação aos Estados na aplicação dos direitos humanos frente a constantes violações, por preconceito e discriminação, perpetrados contra a diversidade sexual e de gênero.

O direito à identidade de gênero, embasado primordialmente pelo princípio da dignidade humana, fundamenta-se nos direitos da personalidade. Tais direitos correspondem os atributos inerentes à autonomia, à liberdade e à autodefinição do gênero de cada indivíduo, os quais representam importantes pressupostos que embasam as teses jurídicas atuantes na tutela do pleno gozo dos direitos da personalidade.

Logo, o capítulo abordará fundamentalmente a proteção jurídica do direito à identidade de gênero como direito humano materializado nos Princípios de Yogyakarta; o reconhecimento do direito fundamental à Identidade de Gênero em face da teoria dos direitos fundamentais e, por fim, o Direito Fundamental à Identidade de gênero à luz do princípio da dignidade humana e dos Direitos da Personalidade.

3.1 A proteção jurídica do direito à identidade de gênero como direito humano

O Direito Internacional de Direitos Humanos surgiu como resposta às atrocidades cometidas contra milhares de pessoas, pelo regime nazista, na Segunda Guerra Mundial, objetivando evitar que, através da proteção, violações de direitos nunca voltassem a se repetir em nenhum lugar do globo. Assim, na busca da paz,

segurança internacional e cooperação social e econômica entre os Estados, os direitos humanos nascem como um novo paradigma de reconstrução de um sujeito de direitos (PIOVESAN, 2013).

A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Nesse cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos. (PIOVESAN, 2013, p. 191).

O movimento de internacionalização dos direitos humanos culminou na criação de sistemas normativos de proteção internacional que relativizaram o princípio de soberania dos Estados, em prol da proteção dos direitos humanos, criando mecanismos de responsabilização dos países e instituições que violassem tais direitos no âmbito internacional (PIOVESAN, 2013).

A partir daí, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada pelas Nações Unidas, na Assembleia Geral da ONU, em 1948, passou a ocupar a centralidade nas agendas políticas das instituições internacionais. Posteriormente, outros tratados e convenções de direitos humanos internacionais surgiram no intuito de fiscalizar e aplicar sanções frente as violações. Como exemplo, podemos citar: Pacto Internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais; Pacto internacional dos direitos civis e políticos, Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. Com o passar do tempo, criou-se também os chamados sistemas regionais de proteção aos direitos humanos que são formas complementares do sistema global, como o interamericano, europeu e africano (PIOVESAN, 2013).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, sediada em São José da Costa Rica, é um órgão jurisdicional autônomo no âmbito do sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA), em escala regional com dois importantes órgãos garantidores: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana, com competência contenciosa e consultiva para

julgar as violações dos direitos humanos no território dos países membros, o qual Brasil ³também faz parte (MENEZES, 2009).

Essa competência contenciosa possibilita que a Corte conheça de casos concretos originados de denúncias contra o Estado Brasileiro, envolvendo fatos praticados em data posterior a 10 de dezembro de 1998, ou, como consectário lógico, praticados no curso de processo no âmbito nacional instaurado para apurar fatos anteriores a essa data, mas que caracterizem violação do Pacto de São José por denegação de justiça [...] (MENEZES, 2009, p. 136).

A Comissão Interamericana de Direito Humanos preocupada com os altos índices de violência contra a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais, conjugado pela ausência de ações dos Estados na América, em 2015, através da Organização dos Estados Americanos⁴, atuou na criação do relatório chamado Violência contra pessoas LGBTI ⁵(ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA, 2015).

No relatório foram destacadas as diversas violências sofridas pela população LGBT “[...] como uma violência social contextualizada, na qual a motivação do perpetrador deve ser entendida como um fenômeno complexo e multifacetado, e não apenas como um ato individual” (OEA, 2015, p. 11).

Nesse sentido, a CIDH observa que os atos de violência contra as pessoas LGBT, comumente conhecidos como “crimes de ódio”, atos homofóbicos ou transfóbicos, estão melhor categorizados sob o conceito de violência por preconceito contra as orientações sexuais e as identidades de gênero não normativas (doravante “violência por preconceito”). A violência por preconceito é um fenômeno social, que se dirige contra grupos específicos, tais como as pessoas LGBT, tem um impacto simbólico, e envia uma mensagem de terror generalizado à comunidade LGBT. (OEA, 2015, p. 11).

³ “A Corte Interamericana de Direitos Humanos já proferiu duas sentenças envolvendo a República Federativa do Brasil, uma das quais lhe foi desfavorável e impôs o pagamento de indenização compensatória aos familiares da vítima. Trata-se do *Caso Ximenes Lopes* e do *Caso Nogueira de Carvalho y otro*”. (MENEZES, 2009, p.136).

⁴ “No sistema regional interamericano, foi aprovada a Resolução sobre “Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero”, pela 38ª Assembleia Geral da OEA (AG/Res. nº 2435 (XXXVIII-O/08)), seguida pelas Resoluções nº 2504 (XXXIX-O/09) e nº 2600 (XL-O/10), visualizando-se, na alusão em separado da identidade de gênero, um reconhecimento do respectivo direito que se busca assegurar ao transexual”. (GONÇALVES, 2012, p. 82).

⁵ “No âmbito global, a Organização das Nações Unidas (ONU) com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e seu órgão a Corte Europeia de Direitos Humanos, lançou em 2013 a campanha Livres e Iguais, de iniciativa do Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas, promovendo a igualdade de direitos e tratamento justo para a população LGBTI, orientando também os Estados sobre como proceder na aplicação dos direitos humanos à identidade de gênero e orientação sexual”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU, 2013, <www.ohchr.org>).

Atendendo à solicitação feita pelo governo da Costa Rica, no dia 9 de janeiro de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) publicou a Opinião Consultiva nº 24, abordando as garantias estabelecidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos relativo ao reconhecimento da mudança de nome de acordo com a identidade de gênero. Conforme a opinião consultiva, a identidade de gênero é um direito garantido no Pacto de San Jose relacionado à liberdade e de autodeterminação, devendo os Estados integrantes da OEA reconhecê-lo para o livre exercício dos direitos humanos (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, 2018). “A Corte considerou que o nome e a menção a sexo nos documentos de registro de acordo com a identidade de gênero autopercebida⁶ são garantias protegidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos” (MPF, 2018, <<http://www.mpf.mp.br>>).

Portanto, os esforços internacionais no combate da violência estrutural, sofrido pelas pessoas de identidades de gêneros e orientações sexuais dissidentes, expressam o processo de ruptura com velhos estigmas do passado responsáveis pelo genocídio de milhares de indivíduos ao redor do planeta. Respeitados os preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, vive-se num período em que os valores individuais da pessoa humana assumem uma preocupação central, na medida em que a singularidade e a pluralidades assumem como importantes elementos que devem ser valorizados e respeitados por todos.

3.1.1 Os Princípios de Yogyakarta

O direito humanos à identidade de gênero somente passou a ser tutelado internacionalmente a partir da criação dos Princípios de Yogyakarta. Antes disso, a proteção precária e os inúmeros casos de violações de direitos humanos, ao redor

⁶ “Sobre o direito humano à autodeterminação do próprio gênero, cabe lembrar que recente decisão do **Tribunal Constitucional Alemão** acaba de afirmar que o **direito humano ao livre desenvolvimento da personalidade**, plenamente existente no Brasil por decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto direito da personalidade, demanda pelo reconhecimento do direito das pessoas intersexos a não terem a si imposto um dos tradicionais gêneros binários ao nascer, mas uma terceira opção de gênero (como, por exemplo, “gênero neutro”, aqui sugerido), precisamente para, posteriormente, não terem seu direito à identidade de gênero prejudicado por uma decisão que obviamente não foi sua. Dessa forma, concluiu o **Tribunal Constitucional Alemão**, viola o direito constitucional e humano de pessoas intersexos exigir-se uma identificação de gênero ao nascer que somente possibilite a escolha entre “homem” e “mulher”, pois isso viola o direito à não-discriminação das pessoas que não se identificam nem como “homens” nem como “mulheres””. (VECHIATTI, 2018a, <<http://www.justificando.com>>, grifo do autor).

do mundo, relativos à discriminação e preconceito ligados à identidade gêneros e orientação sexual, impulsionaram grupos humanitários e instituições em favor da comunidade de transgêneros, lésbicas, bissexuais, intersexuais e gays na criação de tal documento (CAMPOS, 2015).

Em 2006, na Indonésia, em Yogyakarta, na Universidade Gadjah Mada, foi feita a primeira conferência com o escopo de criar um documento que orientasse a aplicação da legislação internacional frente à diversidade de gênero e orientação sexual (CENTRO LATINO AMERICANO - CLAM, 2007). “A reunião ocorreu com a presença de 29 eminentes especialistas de 25 países, incluindo o Brasil, com experiências diversas e conhecimento relevante das questões da legislação de direitos humanos [...] (CAMPOS, 2015, <[www.http://justificando.cartacapital.com.br](http://justificando.cartacapital.com.br)>).

PREOCUPADOS com a violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito dirigidos contra pessoas em todas as partes do mundo por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, com que essas experiências sejam agravadas por discriminação que inclui gênero, raça, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico, e com que essa violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito solapem a integridade daquelas pessoas sujeitas a esses abusos, podendo enfraquecer seu senso de auto-estima e de pertencimento à comunidade, e levando muitas dessas pessoas a reprimirem sua identidade e terem vidas marcadas pelo medo e invisibilidade. (CLAM, 2007, p.9).

“Embora não aprovados com força de norma, tais princípios acabaram incorporados pela comunidade internacional e utilizados como orientação por Estados membros, na fixação de suas políticas internas” (GONÇALVES, 2012, p. 80-81). Sendo, com isso, adotados de forma unânime pelos países.

Os 29 princípios são: 1. Direito ao Gozo Universal dos Direitos Humanos, 2. Direito à Igualdade e a Não-Discriminação, 3. Direito ao Reconhecimento Perante a Lei, 4. Direito à Vida, 5. Direito à Segurança Pessoal, 6. Direito à Privacidade, 7. Direito de Não Sofrer Privação Arbitrária da Liberdade, 8. Direito a um Julgamento Justo, 9. Direito a Tratamento Humano durante a Detenção, 10. Direito de Não Sofrer Tortura e Tratamento ou Castigo Cruel, Desumano e Degradante, 11. Direito à Proteção Contra todas as Formas de Exploração, Venda ou Tráfico de Seres Humanos, 12. Direito ao Trabalho, 13. Direito à Seguridade Social e outras Medidas de Proteção Social, 14. Direito a um Padrão de Vida Adequado, 15. Direito à Habitação Adequada, 16. Direito à Educação, 17. Direito ao Padrão mais Alto

Alcançável de Saúde, 18. Proteção contra Abusos Médicos, 19. Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, 20. Direito à Liberdade de Reunião e Associação Pacíficas, 21. Direito à Liberdade de Pensamento, Consciência e Religião, 22. Direito à Liberdade de Ir e Vir, 23. Direito de Buscar Asilo, 24. Direito de Constituir uma Família, 25. Direito de Participar da Vida Pública, 26. Direito de Participar da Vida Cultural, 27. Direito de Promover os Direitos Humanos, 28. Direito a Recursos Jurídicos e Medidas Corretivas Eficazes e 29. Responsabilização (“Accountability”) (CLAM, 2007).

Já no primeiro princípio, está expresso a proteção dos direitos à identidade de gênero e a orientação sexual: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos” (CLAM, 2007, p. 11).

Nas medidas para os Estado, podemos destacar o princípio terceiro do Direito ao reconhecimento perante a lei, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” (CLAM, 2007, p. 12, grifo nosso):

a) Garantir que todas as pessoas tenham capacidade jurídica em assuntos cíveis, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, assim como a oportunidade de exercer esta capacidade, inclusive direitos iguais para celebrar contratos, administrar, ter a posse, adquirir (inclusive por meio de herança), gerenciar, desfrutar e dispor de propriedade; **b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;** c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa; d) Assegurar que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não-discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas; e) Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas; f) Implementar programas focalizados para apoiar socialmente todas as pessoas que vivem uma situação de transição ou mudança de gênero.

No âmbito da aplicação na jurisprudência brasileira, podemos observar a os Princípios de Yogyakarta em julgamento na mais alta corte do país - Recurso Extraordinário n. 84.577-9/SC, no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral

reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, em que se busca o cabimento de danos morais à Transexual constrangida ao tentar usar o banheiro feminino, por funcionária de Shopping Center:

Ementa: TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade 3. Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias – uma das missões precípua das Cortes Constitucionais contemporâneas –, bem como por não se tratar de caso isolado. (BRASIL, 2014, <<http://www.stf.jus.br/>>).

Sendo os Princípios citados na fundamentação do voto do ministro Edson Fachin, que foi favorável à indenização, referindo-se ao conceito de identidade gênero expresso no preâmbulo do documento, requerendo, ao final do voto a reautuação do feito para inclusão do nome social da requerente, respeitando a identidade psicossocial da mulher transexual à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2015).

Ademais, quando se lê a cláusula de igualdade entre homens e mulheres prevista na Constituição da República, não se pode descurar das mais variadas obrigações a que o Brasil se vinculou na esfera internacional no que se refere à proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, extremamente elucidativa a Introdução aos Princípios de Yogyakarta, documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU que versa justamente sobre a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. (IBDFAM, 2015, p. 7).

Destarte, os Princípios de Yogyakarta são um documento jurídico que trabalha com normas de direitos humanos, possuindo como função precípua orientar os países em questões relacionadas à identidade de gênero e orientação sexual. Desta maneira, os Estados e instituições firmam obrigações de proteção e garantia dos direitos humanos das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, tendo em vista que cada princípio foi cuidadosamente preparado com informações qualificadas, não esquecendo que, para se obter resultados

significativos, são necessárias, além do tempo, ações conjuntas entre a sociedade civil e o governo.

3.2 O reconhecimento do direito fundamental à Identidade de Gênero em face da teoria dos direitos fundamentais

Com a Constituição Federal de 1988 a liberdade, igualdade e a dignidade da pessoa humana, sob a égide do Estado democrático de direito, assumem status de garantias e direitos fundamentais. Neste contexto, o Estado é responsável pela tutela e garantia dos direitos fundamentais de sua população, contribuindo para o seu pleno desenvolvimento social, econômico e cultural. Assim, de forma geral, é imperioso compreender a teoria os direitos fundamentais - suportes que jurídicos que balizam as estruturas do Estado de Direito.

“Os direitos fundamentais ⁷delimitam as áreas nas quais o poder estatal não deve intervir e representam, ao mesmo tempo, os fundamentos da comunidade (CARVELLI; SCHOLL, 2011, p. 168). Não possuem origem determina, havendo diversas correntes histórica filosóficas que tentaram dizer o seu surgimento. Sendo que, há apontamentos de suas primeiras manifestações, segundo Dimoulis (2014, p.14) “[...] no direito da Babilônia desenvolvido por volta do ano 2000 a. C., quem os reconheça no direito da Grécia Antiga e da Roma Republicana [...]”, dito também como uma crença cristã enraizada do direito da Europa medial (DIMOULIS; MARTINS, 2014).

Ao longo dos três últimos séculos, em especial ao longo do século passado, os anseios sociais tornaram-se mais vigorosos, e os Estados passaram a atuar, cada vez mais, em prol da sociedade. A cada momento, a sociedade obteve o reconhecimento jurídico de algumas de suas pretensões, principalmente aquelas relativas à sua proteção e defesa em face do Estado. A cada novo fato da vida social, as pessoas passam a sentir necessidade de que algo deve ser assegurado pelo Estado. **Muitas necessidades, porém, não são percebidas como necessidades de um momento ou de um contexto, mas necessidades intrínsecas ao ser humano em sociedade, merecendo por isso maior segurança em sua**

⁷ “Ao lado dos direitos fundamentais estão as garantias fundamentais. A par da imprecisão da linguagem jurídica usada na Constituição Brasileira para designar o que são direitos e o que são garantias desses direitos, as garantias fundamentais são o instrumento jurídico capaz de assegurar, de um lado, que um direito fundamental não será violado nem ameaçado e, de outro lado, que se esse direito for violado, então ele será remediado, ou que se ele for ameaçado, então ele será precavido. A exemplo disso, a Constituição Brasileira de 1988 estabelece no inciso VI, do parágrafo 4º, de seu artigo 60, a irredutibilidade qualitativa de cada direito individual, e mesmo a mera pretensão (ameaça) de o assim reduzir”. (BASTOS, 2017, p. 294).

existência jurídica. Tais anseios sociais têm se convertido ao longo do tempo em direitos fundamentais, representativos do que há de mais essencial para uma justa convivência social. (BASTOS, 2017, p. 294, grifo nosso).

Ademais, segundo Cavalcante Filho (2010), os direitos fundamentais confundem-se com a história do movimento constitucionalista, responsável por limitar os poderes do Estado, tendo como um dos seus importantes marcos históricos a *Magna Charta Libertatum*, documento imposto pelo barões feudais ingleses ao Rei João Sem Terra (DIMOULIS; MARTINS, 2014).

No Brasil a primeira previsão dos direitos fundamentais foi na Constituição Imperial de 1824, sendo pioneira em expressar os direitos do homem legalmente (BULOS, 2008) “[...] já dispunha em seu artigo 179, entre outros, o direito à liberdade e à propriedade e a garantia de inviolabilidade doméstica” (BASTOS, 2017, p. 294).

Para o jusnaturalismo, os direitos fundamentais nasceram antes da Constituição, pois caracterizam elementos da própria natureza humana (CAVALCANTE FILHO, 2010). No positivismo jurídico os direitos fundamentais são normas básicas de uma Constituição, não impedindo a existência de direitos implícitos (DIMOULIS; MARTINS, 2014). Já para o Realismo Jurídico americano os direitos fundamentais foram conquistados ao longo da história pela humanidade (TAVARES, 2012).

Outro aspecto dos direitos fundamentais diz respeito as diferentes terminologias usadas pela doutrina: direitos humanos, direitos humanos fundamentais, direitos da pessoa humana, liberdades públicas, direitos do Homem e direitos dos cidadãos; sendo o termo mais aceito “direito fundamental”, haja vista estar expresso na Constituição de 1988 “Direitos e garantias fundamentais” (DIMOULIS; MARTINS, 2014).

Os direitos fundamentais foram conquistados gradativamente ao longo da história da humanidade ocidental, por isso, em cada período, criou-se classificações doutrinárias de dimensões ou gerações de direitos, as quais estão diretamente relacionadas ao período da história em que os direitos foram conquistados, revelando suas características e natureza de proteção, tendo em mente que cada dimensão ou geração somou-se a outra, desta forma, ampliando o rol de direitos (CAVALCANTE FILHO, 2010).

A primeira dimensão, subsequente à Revolução Francesa, foi a garantidora da liberdade individual das pessoas, impõe limites ao Estado

com intuito de resguardar os direitos dos cidadãos (marca da transição do Absolutismo para regimes Democráticos de Direito – consagrando, assim, o Estado Liberal de Direito). **A segunda dimensão**, reconhecida a partir da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar, de 1919, caracteriza os direitos sócio –econômico-culturais dos cidadãos, que passaram a impor ao Estado atitudes positivas com intuito de garantir a igualdade de todos[...] (consagrando o Estado Social de Direito). Já **a terceira dimensão**, superveniente à Terceira Guerra Mundial, veio assegurar a dignidade humana através da garantia a direitos difusos e coletivos da humanidade[...]. (VECCHIATTI, 2012a, p. 212-213, grifo nosso).

Em relação as características dos direitos fundamentais, podemos citar: a historicidade, questão que remete sobre a mutabilidade conforme o tempo e o espaço dos direitos fundamentais; relatividade, não há direitos fundamentais absolutos; imprescritibilidade, não se desfazem com o passar do tempo, inalienabilidade, em regra não podem ser vendidos ou doados, salvo o direito à propriedade; irrenunciáveis, sua eficácia é objetiva, ou seja, dizem respeito tanto ao titular individual quanto a sociedade como um todo; indivisíveis, devem ser respeitados conjuntamente, isto é, a violação de um pressupõe a violação de todos; e, por fim, possuem eficácia horizontal que significa dizer, além da tutela vertical entre Estado e particular, os direitos fundamentais atingem as relações entre particulares (CAVALCANTE FILHO, 2010).

Logo, a partir dos apontamentos feitos sobre a teoria geral dos direitos fundamentais, denota-se que tais direitos abarcam diversas características, possuindo uma natureza complexa, dado o seu nível de tutela no ordenamento jurídico das demandas individuais, difusas e sociais, reconhecidas internacionalmente, através dos Direitos Humanos, representando, assim, elementos fundamentais da manutenção da vida em sociedade que se molda obrigatoriamente conforme os diferentes anseios da coletividade.

3.3 O Direito Fundamental à Identidade de gênero à luz do princípio da dignidade humana e dos Direitos da Personalidade

Segundo Tartuce (2017), a Interpretação do Direito Civil conforme a Constituição Federal de 1988, pressupõe três princípios basilares: o princípio da dignidade humana que contribui no enfoque da personalização do Direito Civil em detrimento do patrimônio, protegendo a liberdade e os direitos subjetivos; a solidariedade social, na luta pela erradicação da pobreza, na valorização do trabalho

e da livre iniciativa e o princípio da igualdade ou isonomia, no sentido que todos são iguais perante a lei.

Nesse sentido, o direito à identidade de gênero pressupõe os direitos da personalidade, uma vez que tais direitos perpassam o “[...] indivíduo como pessoa e na assunção de uma esfera intangível de direitos que não podem ser afastados” (SÁ, 2013, p. 2348), desenvolvendo-se de forma plena quando sua identidade psicossocial é respeitada em seu diferentes espectros pelo Estado e a sociedade. Com efeito, frisa-se que a identidade de gênero envolve vários elementos – o processo de reconhecimento pessoal, familiar, desejos, expressão e formas de comunicar-se, a partir do seu contexto social e cultural (SÁ, 2013).

Pensando nas características dos direitos da personalidade, Tartuce (2017) traz que, à luz da constitucionalização do Direito Civil, os direitos da personalidade são direitos fundamentais ligados a características existências do indivíduos, não permitindo intromissão do Estado, salvo para tutelar o seu pleno desenvolvimento, “Em síntese, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade (art. 1.º, III, da CF/1988) (TARTUCE, 2017, p. 80).

Logo, associasse o direito à identidade de gênero com os direitos da personalidade, tendo em vista que a expressão do gênero é parte integrante dos atributos da personalidade humana, os quais estão tutelados no rol de direitos da personalidades, dividindo-se em: o direito à vida (integridade físicopsíquica); o direito ao nome, no caso de pessoas trans, retificação do prenome e sexo jurídico no assento civil, direito à honra e a imagem, autopercepção de si mesmo perante a sociedade e o direito ao corpo (VECCHIATTI, 2012b; TARTUCE, 2017).

À luz do princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à identidade de gênero está embasado na liberdade e autodeterminação do gênero como liberalidade íntima da cada indivíduo (CASTRO, 2016). Tal princípio, além de impor limites ao poder do Estado, pressupõe no dever primordial de garantia a vida digna (SARLET, 2011). Nesse sentido, pontua Moraes (2013, p. 48, grifo nosso):

A dignidade humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se **manifesta singularmente na autodeterminação consciente** e responsável da própria vida e que **traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas**, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas **sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O**

direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da república federativa do Brasil.

A partir de uma matriz Kantiana, o elemento nuclear da dignidade da pessoa humana encontra-se na autonomia e na autodeterminação que cada pessoa detém (SARLET, 2011). Com efeito, na filosofia de Kant (1986), a dignidade humana⁸ liga-se ao real valor de cada indivíduo, através da teoria do imperativismo categórico, no sentido que, o ser humano, por representar um fim em si mesmo, dotado de racionalidade, está além de qualquer mensuração de valor. “Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra com equivalência; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e, portanto, não permite equivalente então ela tem dignidade” (KANT, 2007, p. 77).

Conforme Sarlet (2011) o Estado, na dimensão positiva, possui o dever de promover e preservar a dignidade da pessoa humana, “[...] especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição [...]” (SARLET, 2011, p. 58); já na dimensão negativa, “[...] protegendo a individualidade e autonomia da pessoa contra qualquer tipo de interferência por parte do Estado e de terceiros, de tal sorte a assegurar o papel do ser humano como sujeito de direito” (SARLET, 2011, p. 59).

No âmbito jurídico constitucional, o princípio da dignidade humana possui um caráter axiológico aberto, não podendo ser conceituado de maneira fixa, tendo em vista que não estaria harmonizado com a diversidade de valores e ideias em que há numa sociedade democrática (SARLET, 2011).

Com efeito, frisa-se que o constituinte de 1988 outorgou ao princípio fundamental da dignidade humana uma qualidade hermenêutica capaz de embasar toda a ordem constitucional, especialmente os direitos e garantias fundamentais na medida em que, tal princípio, representa, no direito constitucional positivo, o fundamento do Estado democrático de direito (SARLET, 2011).

⁸ “No século XX, a Segunda Guerra Mundial foi o cenário para que a dignidade humana tomasse novos rumos à sua constitucionalização, haja vista tamanhas atrocidades ocorridas naquela época, o mundo padecia sob os horrores do nazismo e fascismo, onde a dignidade voltou a ser relativa. Milhões de judeus, ciganos e homossexuais foram reunidos forçosamente em campos de concentração, sem qualquer dignidade”. (RODRIGUES; ALVERENGA, 2015, p. 76).

Assim, podemos inferir que o dever proteção que o princípio da dignidade humana atribui à pessoa está acima de convenções, crenças e imposições culturais, respeitando a complexidade da natureza humana como valor transcendental, cedendo ao Estado o dever precípua de amparar os necessitados.

De outra banda, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito à identidade de gênero sob o prisma da dignidade humana foi fundamento do elucidativo voto da Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 1008398/SP, em que se discutiu a retificação de nome e gênero de uma pessoa transexual.

A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente **a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano**. Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um **manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto**. Sob essa perspectiva, a afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. **Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade**. (BRASIL, 2009, <<https://ww2.stj.jus.br>>, grifo nosso).

Por conseguinte, observa-se que o elemento central do direito à identidade de gênero, à luz do princípio da dignidade humana, subsiste na autodeterminação, ou seja, no íntimo desenvolvimento livre de pertencimento a determinado gênero como atributo essencial da personalidade. Complementar a este processo, o princípio da dignidade humana vai de encontro com a devida segurança jurídica do Estado democrático de direito, respeitando os valores de uma vida digna como objetivo supremo, superando desigualdades sociais geradas pelo preconceito e discriminação contra as pessoas transexuais.

No próximo capítulo serão abordados as implicações jurídicas da ação direta de inconstitucionalidade 4.275 que desjudicializou a retificação de nome e gênero no assento civil para as pessoas transgêneros.

4 O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275 E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Até o momento, foram vistas questões relacionadas aos conceitos de sexo, gênero e orientação sexual com enfoque na abjeção social das pessoas transgêneros, que, em suma, embasaram categorias socialmente construídas e a realidade fática da pessoa trans; o direito fundamental à identidade de gênero sob o olhar da teoria dos direitos humanos fundamentais e sua tutela nos direitos da personalidade e na dignidade humana, como fundamentos jurídicos que embasam a proteção das pessoas trans no ordenamento jurídico.

Sem a pretensão de ser exaustivo, o capítulo a seguir abordará o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 4.275 e suas implicações jurídicas relativas: ao vácuo legislativo como uma implicação jurídica na tutela do direito à identidade de gênero – analisando as questões sociais que envolvem a ausência de uma lei específica que garanta o direito à identidade de gênero, questão que gerou insegurança jurídica na cidadania da população trans em contraponto ao ativismo judicial que modificou tal modelo; o posicionamento da Suprema Corte na ação direta de inconstitucionalidade 4275 e seus desdobramentos no direito de retificação de nome e gênero no assento civil como um marco jurídico na garantia de direitos; a concessão de aposentadoria para pessoa trans, analisando sua interpretação sob o crivo da dignidade humana; a proteção das mulheres trans na Lei Maria da Penha; o direito ao esquecimento da pessoa trans como elemento complementar ao pleno desenvolvimento dos direitos da personalidade.

4.1 O vácuo legislativo na tutela do direito à identidade de gênero

A ausência de leis protetivas específicas que garantem efetivamente os direitos fundamentais das pessoas trans no cenário brasileiro, fez com que o judiciário assumisse um papel relevante na garantia de direitos. Com o vácuo legislativo do direito positivo, repassa-se ao judiciário “[...], ao mesmo tempo que dele exige, uma atuação eficaz com vistas à concretização dos direitos dos transexuais, inclusive o direito à própria identidade de gênero” (BRASIL; GERASSI, 2015, p. 12).

Corroborando Reale (2004) que, segundo a teoria tridimensional do Direito, o ordenamento jurídico modifica-se conforme as demandas sociais na medida em que,

para a criação de novas leis protetivas, primeiro surgem os fatos sociais e posteriormente vêm as leis que, nos casos de omissão legislativa, repassam ao judiciário o dever de cumprir o seu papel através do ativismo judicial.

Entretanto, a judicialização das demandas sociais relacionadas ao direito à identidade de gênero nem sempre culminaram em decisões harmônicas com os preceitos constitucionais. Em regra, muitos operadores jurídicos, pautados em visões essencialista do gênero, indeferiram a retificação de nome e gênero para as pessoas travestis e transexuais (CASTRO, 2016).

A concepção de todo o ordenamento jurídico pátrio, incluindo a Constituição Federal de 1988, está lastreada no preceito da heteronormatividade, estruturando a norma sob o prisma da normalidade sexual posta (homem-masculino x mulher-feminino e heterossexualidade), gerando algumas ofensas evidentes à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, ensejando uma série de desvios e equívocos (CUNHA, 2014, p. 65).

Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência brasileira, limitadas pelo viés patologizantes das identidades trans, não se quedaram consolidadas, abordando, tradicionalmente, o direito à identidade de gênero como questões cirúrgicas ligadas ao direito ao corpo e a saúde. Com isso, os discursos médicos sobre as identidades trans tornavam-se verdades irrefutáveis (BRASIL; GERASSI, 2015).

Neste quadro, muitos Tribunais, “[...] acolhendo a concepção pautada no binarismo dos gêneros (homem-mulher) atrelado ao sexo biológico das pessoas (homem/ macho-mulher/ fêmea) [...]” (CASTRO, 2016, p. 104), tratavam a cirurgia de redesignação sexual como um mero procedimento estético.

Com isso, instalava-se um quadro de insegurança jurídica na tutela do direito à identidade de gênero, pois tinha-se entendimentos progressistas que deferiam a retificação de nome e sexo jurídico para pessoas trans independente de cirurgia, bem como julgados que deferiam somente a alteração do nome sem a mudança do gênero, ou ainda, julgados que indeferiam tanto o nome quanto o gênero, alegando-se, em geral, a falta de interesse de agir da pessoa trans, uma vez que tal situação geraria um descompasso com realidade (CASTRO, 2016).

Em outras palavras, isso significava dizer que direitos de caráter essenciais – direito à dignidade, à intimidade, ao respeito, à honra, à autonomia e à identidade pessoal das pessoas trans, estariam, segundo as correntes que indeferiam a

retificação, condicionados a uma cirurgia transgenitalização. Todavia, Castro (2016, p. 112) afirma que:

[...] indigna a categorização das pessoas pelo sexo como requisito para que se possa atribuir-lhe uma conformação social entre nome e aparência. É pelo nome que o indivíduo se identifica individual e socialmente. O respeito à dignidade da pessoa humana demanda respeito à forma como o indivíduo se sente ao ser visto desta ou daquela forma pelo coletivo.

Em contrapartida ao cenário de leniência legislativa, na Câmara de Deputados, desde 2013, tramita o projeto de lei (PL 5002/2013), conhecida como Lei João Nery, que dispõe sobre o direitos à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, objetivando garantir à população trans a regulamentação da retificação de nome e gênero, o acesso ao Sistema Único de Saúde para o tratamento de hormonoterapia e às cirurgias de transgenitalização, verbas para educação e cultura e a criação de políticas públicas de redução do preconceito e discriminação contra as pessoas trans (BRASIL, 2013a).

Castro (2016) complementa que a Lei João Nery foi inspirada na lei de identidade de gênero Argentina nº 26.743/12, promulgada em 2012, que, além de permitir a mudança de nome e gênero pela via administrativa, protege e garante os direitos à identidade como autodeterminação subjetiva da pessoa, à saúde e atenção integral das pessoas trans, sendo o:

[...] primeiro diploma legal, em escala global, a promover, deliberada e expressamente, a despatologização da experiência trans, uma vez que torna desnecessária a realização prévia da cirurgia de redesignação sexual e, inclusive, o diagnóstico do transexualismo (CID-10, F64.0) ou da disforia de gênero (DSM-V) para que se possa promover a alteração do registro civil das pessoas transexuais [...]. (CASTRO, 2016, p. 99).

Nesse ponto, segundo Vecchiatti (2012b), fica evidente que a corrente jurisprudencial que negava provimento à retificação do gênero, em alguns casos, inclusive do prenome também, de pessoas trans que não se submeteram à cirurgia de transgenitalização, fazia com que o Estado limitasse a pessoa humana a sua genitália refutando características psicossociais (VECCHIATTI, 2012b).

De encontro a isso, segundo Cunha (2015), não se presume que a criação de mais leis resolverá de imediato todos os problemas sociais, todavia há casos em que o Estado necessita intervir pontualmente no intuito de reconhecer demandas que são invisibilizadas pela sociedade.

O fato é que quando não se efetiva a aplicação de uma norma genérica ou um princípio constitucional a certa parcela da sociedade é necessário que o Estado tome para si as rédeas da situação e estabeleça meios que garantam que aquele determinado grupo que está tendo seus direitos ignorados ou ofendidos venha a encontrar proteção real e efetiva. (CUNHA, 2015, <<http://www.mpsp.mp.br>>).

Sendo que, “tal situação está intimamente vinculada à perspectiva social, vez que dificilmente haverá a adequação legislativa enquanto não se verificar uma série de alterações culturais que rompam com os mitos, estereótipos e preconceitos consolidados [...]” (CUNHA, 2014, p. 118). Por isso, “é de se evidenciar que não se pugna aqui pelo estabelecimento de uma classe de cidadãos que tenha “superdireitos” ou garantias excepcionais, apenas que se resguarde a dignidade da pessoa humana como um parâmetro essencial [...]” (CUNHA, 2014, p. 75).

Portanto, verifica-se que o vácuo legislativo na tutela do direito à identidade de gênero ensejou o movimento de pessoas trans e organizações da sociedade civil em prol da população de lésbicas, gays, bissexuais e transexuais, judicializando suas demandas e pleiteando o direito de retificação de nome e gênero, fato que gerou uma jurisprudência não pacificada sobre o assunto, sendo o *leading case* a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 que pacificou tal medida, a qual será analisada no próximo tópico. Contudo, importa ressaltar que a necessidade de criação legislativa continua, haja vista as implicações jurídicas nas diferentes esferas do direito sobre o tema que continuarão a surgir, tendo em vista a estrutura binária do ordenamento jurídico que necessitará adequar-se ao novo fenômeno jurídico.

4.2 O posicionamento da Suprema Corte na ação direta de inconstitucionalidade 4275 e seus desdobramentos no direito de retificação de nome e gênero no assento civil

O Ministério Público Federal, em julho de 2009, por intermédio da Procuradoria Geral da República (PGR), ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, no Supremo Tribunal Federal, discutindo a interpretação do artigo 58 da lei de Registros Públicos, n.º 6015/73, relativo à imutabilidade do prenome, conforme os preceitos constitucionais (BRASIL, 2018a).

No dia 1 março de 2018, a Suprema Corte, por maioria de votos, julgou procedente a ação, conferindo interpretação conforme a Constituição Federal – “[...] inferido dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), igualdade (art. 5º, *caput*), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, IV), da liberdade (art. 5º, *caput*), e da privacidade (art. 5º, X)” (BRASIL, 2018a, <<http://portal.stf.jus.br>>).

Todos os ministros da Corte reconheceram o direito, e a maioria entendeu que, para a alteração, não é necessária autorização judicial. Votaram nesse sentido os ministros Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e a presidente da Corte, Cármen Lúcia. Ficaram vencidos, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio (relator), que considerou necessário procedimento de jurisdição voluntária (em que não há litígio) e, em menor extensão, os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que exigiam autorização judicial para a alteração. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, 2018a, <<http://www.stf.com.br>>).

O direito à identidade de gênero para travestis e transexuais independentemente de cirurgia de transgenitalização, laudos psiquiátricos ou psicológicos patologizantes⁹ e de ação judicial, fundamentou-se, também, no Pacto

⁹ O ano de 2018 será considerado uma data histórica para a população transgênero, haja vista a gama de direitos conquistados. No dia 1 de março de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral, respeitando o direito à identidade de gênero, reconheceu que mulheres trans candidatas façam parte da cota destinada para mulheres do sexo feminino e homens trans para as cotas destinadas ao sexo masculino, com fulcro no artigo 23, II do Código Eleitoral (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE, 2018). “Em fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal Brasileiro julgou o Habeas Corpus nº 152.491 que determinou a transferência de duas travestis para uma unidade prisional compatível com suas identidades de gênero, recolocando na esfera pública aspectos relevantes acerca da discriminação que a população LGBTTT sofre dentro do sistema prisional, bem como, numa perspectiva mais ampla, os princípios da dignidade da pessoa humana e respeito à diversidade, que encontram respaldo na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, decorrentes dos princípios da humanidade ou humanização das penas (art. 1º, III, c/c art. 5º XLVII, da CRFB/19881 e art. 1º e 3º da Lei 7.210/1984.2”. (MELLO, 2018, p. 194; BRASIL, 2018c, <<http://portal.stf.jus.br>>). “O Habeas Corpus (HC) 152491 questionou acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas teve seu seguimento negado pelo relator por razões processuais, por ser substitutivo de recurso ordinário e porque alguns pontos não foram discutidos nas instâncias anteriores. No entanto, o ministro Barroso concedeu a ordem de ofício para que L.F. seja colocada em estabelecimento prisional compatível com sua identidade de gênero e estendeu a decisão a M.E.L., condenada no mesmo processo. Em sua decisão, o ministro Barroso citou a Resolução Conjunta nº 1, de 15/04/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que trata do acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil e estabelece, entre outros direitos, que a pessoa travesti ou transexual deve ser chamada pelo seu nome social, contar com espaços de vivência específicos, usar roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e manter os cabelos compridos e demais características de acordo com sua identidade de gênero. A resolução também garante o direito à visita íntima. O ministro também citou a Resolução SAP nº 11, de 30/01/2014, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a atenção a travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário paulista”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, 2018b, <<http://portal.stf.jus.br>>). No âmbito internacional, no dia 18 de junho de 2018 a Organização Mundial da Saúde retirou as pessoas trans do rol de doenças mentais. “No novo manual de Classificação de Doenças, a transexualidade deixa de ser considerada “transtorno mental”, mas continua no CID-11. Ela foi realocada para “incongruência de gênero”, num capítulo envolvendo “condição relativa à saúde sexual”. Fontes da

de São José da Costa Rica – “[...] o direito ao nome (artigo 18 do Pacto de São José da Costa Rica); o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3 do Pacto); o direito à liberdade pessoal (artigo 7.1 do Pacto); e o direito à honra e à dignidade (artigo 11.2 do Pacto)” (BRASIL, 2018a, <<http://portal.stf.jus.br>>; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH, 1969, <<https://www.cidh.oas.org>>), provenientes, também, da opinião consultiva nº 24/17, que segundo o voto do ministro Edson Fachin:

[...] a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 24.11.2017, fez publicar a Opinião Consultiva 24/17 sobre “Identidade de Gênero e Igualdade e Não Discriminação a Casais do Mesmo Sexo” em que definiu as obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e os direitos derivadas de um vínculos entre casais do mesmo sexo. Assim, para além da interpretação constitucionalmente adequada do art. 58 da Lei 6.015/73, deve-se compatibilizar sua interpretação ao disposto no Pacto de São José da Costa Rica. (BRASIL, 2018a, <<http://portal.stf.jus.br>>).

O artigo 58 dispõe que: “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios” (BRASIL, 1973, <www.planalto.gov.br>); estabelecendo, como regra geral, a imutabilidade do prenome após o registro no cartório civil. No entanto, segundo a tese proposta pela Procuradoria Geral República na ADI 4275, tal artigo deveria ser interpretado à luz dos dispositivos constitucionais - princípio da dignidade da pessoa humana art. 1º, III, princípio da igualdade, art. 5º, *caput*, da liberdade, art. 5º, *caput*, e da privacidade, art. 5º, *caput* e X, e na vedação de discriminações odiosas, art. 3º, IV (BRASIL, 2018a).

No pedido inicial da PGR, a mudança de documentos para pessoas trans não cirurgiadas era condicionada a laudos médicos psiquiátricos que a comprovassem a transexualidade pelo viés patológico, haja vista que, quando a ação foi proposta em 2009, “[...] não havia sido aprovada a *Lei de Identidade de Gênero* da Argentina, nem a Espanhola. No Brasil, não se falava (ou quase não se falava) em despatologização das identidades trans” (VECHIATTI, 2018b, <<http://justificando.cartacapital.com.br>>).

OMS declararam que a intenção foi afastar a concepção de que a transexualidade é uma doença e que precisa ser diagnosticada para tratamento. Mas que a manteve no CID para que alguns países continuassem a atender as demandas envolvendo a população trans na saúde”. (LUCON, 2018, <<https://nlucon.com>>).

“Com essa história e paradigmática decisão, que tem *força de lei* pelo efeito vinculante e eficácia *erga omnes* de ação de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, §2º, da CF/88) [...]” (VECHIATTI, 2018b, <<http://justificando.cartacapital.com.br>>), bem como, conforme, também, o artigo 28 da lei 9.868/1999 que em seu parágrafo único traz que:

[...] declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, **têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.** (BRASIL, 1999, <<http://www.planalto.gov.br>>, grifo nosso).

Desta forma, desjudicializou-se o processo de mudança de nome e sexo jurídico, permitindo que pessoas transexuais e travestis retifiquem diretamente pela via administrativa, chancelando-se o direito à identidade de gênero como atributo autodeterminável da personalidade (VECHIATTI, 2018b).

Até então, o Estado somente garantia de fato o direito a cirurgia de transgenitalização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) através da resolução nº 1955/2010 do Conselho Federal de Medicina (CFM)¹⁰; não permitindo, contudo, a retificação de nome e sexo no registro civil em conformidade ao gênero da pessoa transexual pela via administrativa, fato que criava situações vexatórias devido ao descompasso identidade física e os documentos da pessoa trans (CASTRO, 2016; BRASIL, 2018a).

Entretanto, observa-se que parte da jurisprudência já vinha construindo tal entendimento deferindo a retificação. O Supremo Tribunal de Justiça, em 2017, no Recurso Especial nº 1626739/RS, proferiu emblemática decisão permitindo a alteração do nome e gênero transgênero sem a necessidade de cirurgia.

¹⁰ Em 2008, com a necessidade de formalização do processo transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS), bem como, a constituição de Centros de Referência de assistência, o Ministério da Saúde institui o Processo Transexualizador através da Portaria 1.707. Norma técnica, revogada pela portaria nº 2803 de 19.11.2013, que, além de formalizar as diretrizes da atenção integral para as pessoas trans, foi a primeira a reconhecer a identidade de gênero e orientação sexual através do combate da discriminação e preconceito (AMARAL, 2011; BRASIL, 2013b). O CFM, em 2010, publica a Resolução nº 1955/2010 que revoga a Resolução nº 1.652/02, mantendo, entretanto, a noção patologizadora das identidades trans: “[...]o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio” (BRASIL, 2010, <<https://sistemas.cfm.org.br>>). “Vê-se aí que para o CFM a transexualidade é um transtorno psicológico, uma enfermidade mental materializada num suposto “desvio” dos caminhos de subjetivação e corporificação desenhados pela heteronormatividade: pênis-homem, vagina-mulher”. (BORBA, 2014, p.15).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público.[...] 7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças. (BRASIL, 2017, <<https://ww2.stj.jus.br>>).

No mesmo sentido, foi proposto na Suprema Corte o Recurso Extraordinário n.º 670422/RS, em 2014, com repercussão geral reconhecida, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em que se discutiu um acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que inclui o termo “transsexual” no registro civil, sob o fundamento do princípio da veracidade e da publicidade do registro públicos, de pessoa trans que pleiteou a mudança de nome e gênero nos documentos.

No julgamento, ocorrido no dia 20 de agosto de 2018, foi decidido que os transgêneros possuem o direito fundamental subjetivo de retificar o nome e gênero pela via administrativa ou judicial, não sendo permitido a inclusão do termo “transgênero” na certidão de nascimento e a alteração será averbada à margem do documento, vedado a inclusão de observações sobre a origem do ato, salvo nos casos de expedição de certidão de inteiro teor pela própria pessoa interessada ou por decisão judicial (BRASIL, 2018b, <<http://www.stf.com.br>>).

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. (BRASIL, 2018b, <<http://www.stf.com.br>>).

Diante disso, a ADI 4275 veio para cancelar o direito à autodeterminação do gênero, pacificando questões fundamentais para a população trans. Complementa-se nestes termos, o voto do Ministro Celso Bandeira de Mello.

O direito à autodeterminação do próprio gênero, enquanto expressão do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, qualifica-se como poder fundamental da pessoa transgênero, impregnado de natureza constitucional, e traduz, iniludivelmente, em sua expressão concreta, um essencial direito humano cuja realidade deve ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. É preciso conferir ao transgênero um verdadeiro estatuto de cidadania, pois ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de identidade de gênero. Isso significa que os transgêneros têm a prerrogativa, como pessoas livres e iguais em dignidade e direitos, de receber a igual proteção das leis e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigualmente as pessoas em razão de sua identidade de gênero. (BRASIL, 2018a, <<http://portal.stf.jus.br>>, grifo nosso).

Após decisão da Suprema Corte, o Conselho Nacional de Justiça, no dia 29 de junho, regulamentou a retificação do nome e gênero em cartório dos registros de casamento e nascimento de pessoas trans através do provimento nº 73. “Segundo o normativo, toda pessoa maior de 18 anos habilitada à prática dos atos da vida civil poderá requerer a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, 2018, <<http://www.cnj.jus.br>>).

No artigo 4º, caput, do provimento nº 73 deixa claro que: “o procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos” (CNJ, 2018, <<http://www.cnj.jus.br>>). Já no artigo 4º, parágrafo 6º, do referido provimento, estão elencados a lista de documentos necessários para realização do procedimento.

A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos: I – certidão de nascimento atualizada; II – certidão de casamento atualizada, se for o caso; III – cópia do registro geral de identidade (RG); IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso; V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso; VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda; VII – cópia do título de eleitor; IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso; X – comprovante de endereço; **XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XII – certidão do distribuidor criminal do local de**

residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso. (CNJ, 2018, <<http://www.cnj.jus.br>>, grifo nosso).

Além disso, para os registros anteriores da pessoa retificada, o parágrafo 9º do artigo 4º, aponta claramente que:

ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do § 6º, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício do RCPN onde o requerimento foi formalizado. (CNJ, 2018, <<http://www.cnj.jus.br>>, grifo nosso).

Sendo que, o artigo 5º esclarece que a natureza do procedimento de retificação é sigilosa, não podendo haver nenhuma menção ao *status quo ante* “[...] razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral” (CNJ, 2018, <<http://www.cnj.jus.br>>).

No artigo 2º do provimento 73, trouxe que: “toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida” (CNJ, 2018, <<http://www.cnj.jus.br>>). No entanto, em relação ao que não foi pontuado pelo provimento, podemos observar que não foi regulamentado a possibilidade dos menores de 18 anos (absolutamente e relativamente incapazes) de procederem a retificação do nome e gênero.

Ressalta-se, portanto, que o posicionamento da Suprema Corte na ação direta de inconstitucionalidade 4275 representa um verdadeiro progresso no reconhecimento do indivíduo, enquanto sujeito de direito, em sua esfera de singularidade e diversidade, os quais são pressupostos da dignidade humana. Com isso, a permissão de retificar o nome e gênero, independentemente de cirurgia de transgenitalização, rompe velhos modelos discriminatórios, compreendendo gênero como condição autodeterminada pela pessoa e não definido pela genitália.

Após o estudo sobre o posicionamento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 e seus desdobramentos no direito de retificação de nome

e gênero no assento civil, analisar-se-á a implicação jurídica referente ao direito previdenciário das pessoas transgêneros.

4.3 A concessão de aposentadoria para pessoa trans

Os direitos previdenciários são direitos constitucionais, elencados no artigo 194: “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.com.br>>), possuindo o condão de estabelecer uma vida digna, suprimindo necessidades básicas da pessoa e da família, através de ações integradas da entre o Estado e a sociedade (MARTINS, 2008).

Em relação à concessão do benefício de aposentadoria para pessoas trans brasileiras, não há, até o momento, legislação específica, sendo tradicionalmente adotado o sistema binário para concessão de tais direitos – aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, isto é, segundo a lei 8.213/91, o sexo biológico da pessoa é critério fundamental que determina os diferentes prazos ou idades, para conceder as aposentadorias (COVA, 2017; BRASIL, 1991).

Neste termos, o artigo 48 da lei 8.213 estabelece que: “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher”, sendo reduzido 5 anos para cada sexo no caso de trabalhadores rurais – artigo 48 §1º. Já para a aposentadoria por tempo de contribuição, fixa o artigo 52, “a aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino” (BRASIL, 1991).

Por mais que a jurisprudência tenha evoluído na desjudicialização da alteração de nome e gênero para as pessoas trans no âmbito civil, não há, até o momento, manifestação jurisprudencial sobre forma de concessão de aposentadoria para as pessoas trans, contudo, tais direitos devem ser lidos, no momento da aplicação do direito, sob a ótica da dignidade humana que pressupõem os princípios da igualdade e proporcionalidade (VECHIATTI, 2018c).

Aposentadoria para pessoas trans é um tema realmente em aberto no Brasil ainda. A princípio, se adequaria ao regime do gênero objeto da retificação. Ou seja, mulheres trans como mulheres e homens trans como homens. **Para homens trans, pelo menos os mais velhos, mais justo, pelo princípio da proporcionalidade, seria uma regra própria, fazendo uma média ponderada do período que seu registro civil existiu enquanto “mulher” para que seja abatido proporcionalmente da idade mínima para se aposentar. Pois como a idade do homem é maior e a sociedade, até 1 março de 2018, dificultou muito a mudança da sua documentação para reconhecer sua identidade de gênero, parece constitucionalmente mais adequado que se faça a ele um período menor que o do homem cisgênero.** (VECHIATTI, 2018c, <<https://nlucon.com>>, grifo nosso).

Seguindo os preceitos constitucionais Vechiatti (2018c), aponta no princípio da igualdade - tratar os desiguais na medida de suas desigualdade, uma alternativa de balizar juridicamente a concessão dos benefícios previdenciários aos transgêneros, destacando, além disso, “[...] a necessidade do Estado realizar ações afirmativas para proteger minorias e grupos vulneráveis vítimas de discriminações históricas, estruturais, sistemáticas e institucionais [...]” (VECHIATTI, 2018c, <<https://nlucon.com>>). Logo, a mora estatal em reconhecer a identidade de gênero somada aos estigmas sociais sofridos pelas pessoas trans justificam a aplicação do direito à aposentadoria de forma justa.

Destarte, as regras previdenciárias de concessão de aposentadoria devem ser lidas sob o princípio hermenêutico da dignidade humana ao ponto de se adaptarem, calcadas na proporcionalidade e isonomia, à realidade jurídica da pessoa trans, haja vista que, após a desjudicialização da mudança de nome e gênero na ADI 4275 que reconheceu cidadania e segurança jurídica à população trans, tais prerrogativas devem se estender analogicamente no seara previdenciária, ratificando, sempre, que decisões contrárias caracterizam atos discriminatórios que afrontam os preceitos constitucionais da liberdade, igualdade e dignidade.

4.4 A proteção das mulheres trans na Lei Maria da Penha

A trajetória de vida das mulheres trans são marcadas pela intolerância, discriminação e preconceitos causados pela extrema dificuldade cultural de compreensão da questão autodeterminável da identidade de gênero. Neste contexto, o Brasil é o país onde mais se mata travestis e transexuais. Por isso, a importância de analisar o posicionamento da ciência jurídica frente a tais violações

(INTERDONATO; QUEIROZ, 2017). Como já explanado, até 1 de março de 2018, mulheres e homens transexuais e travestis tinham seus direitos fundamentais básico obstaculizados pela omissão estatal, chancelando-se atos discriminatório por parte do próprio Estado.

A Lei Maria da Penha nº 11.340/06 foi criada no intuito de proteger a violência de gênero contra as mulheres no âmbito da unidade familiar e doméstica, de relações íntimas de afeto e provenientes de relações em que há posições de hipossuficiência que conduzam as vítimas a situações de opressão (BRASIL, 2006). No seu artigo 2º traz que:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, **orientação sexual**, identidade de gênero, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006, <<http://www.planalto.gov.br>>, grifo nosso).

“Voltada à proteção da mulher em situações de violência doméstica, o texto foi a primeira referência legal no país a contemplar a orientação sexual da vítima [...]. Outra referência feita pela lei à orientação sexual está no parágrafo único do artigo 5º” (MELITO, 2016, <<http://www.ebc.com.br>>): “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (BRASIL, 2006, <<http://www.planalto.gov.br>>), diante de tal referência, a doutrina e a jurisprudência passou a entender cabível aplicação da lei para mulheres transgênero (MELITO, 2016).

Outro fundamento que justifica a aplicação da lei para as mulheres trans reside no fato da lei usar o termo “gênero” em seu artigo 5º: “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimônio” (BRASIL, 2006, <<http://www.planalto.gov.br>>). Desta forma, segundo Interdonato e Queiroz (2017, p. 88), a lei “[...] remete à construção social que identifica os papéis sociais de natureza cultural”. A partir disso [...] juristas passaram a interpretar em suas decisões a aplicação da lei também para outros gêneros que se identifiquem como sexo feminino” (MELITO, 2016, <<http://www.ebc.com.br>>).

Para Rodas (2017, <<https://www.conjur.com.br>>), “as proteções da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) resguardam quem exerce o papel social de mulher, seja biológica, transgênero, transexual ou homem homossexual [...]”, ampliando-se, assim, o rol de pessoas que podem figurar no polo ativo. Com efeito, presentes o vínculo de relação doméstica, afetividade ou familiar, podem responder como sujeito ativo, além dos homens, as mulheres, segundo entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em 2011, no *Habeas Corpus* 277561.

CRIME DE AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR ENTRE FILHAS E A GENITORA. VULNERABILIDADE ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. **Nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, é possível a caracterização de violência doméstica e familiar nas relações entre filhas e mãe, desde que os fatos tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afeto existente.** 2. Na hipótese dos autos, tanto o magistrado de origem quanto a autoridade apontada como coatora consignaram a existência da relação de vulnerabilidade a que estava sendo submetida a mãe em relação às filhas agressoras, circunstância que justifica a incidência da Lei Maria da Penha. 3. A desconstituição de tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. 4. Habeas corpus não conhecido. (BRASIL, 2011, <<https://ww2.stj.jus.br>>, grifo nosso).

“Com base nesse entendimento, a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Gonçalo (RJ) aceitou pedido da Defensoria Pública do Rio de Janeiro e estabeleceu medidas para proteger uma mulher transgênero de sua mãe” (RODAS, 2017, <<https://www.conjur.com.br>>) que não aceitava a identidade de gênero da filha e a internou, contra sua vontade, numa clínica para tratamento de drogas. Nos argumentos do juiz de primeira instância, processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004, as ideias machistas e patriarcais foram incorporadas pela cultura e naturalizadas ao ponto das próprias mulheres reproduzirem comportamentos opressores (RODAS, 2017).

Para Vechiatti (2018c), à primeira vista, os homens trans deixariam ser contemplado pela lei Maria da Penha, haja vista a natureza protetiva da lei - violência doméstica contra mulher, no entanto, nas hipóteses em que for provada a violência doméstica por motivo de transfobia, haveria a possibilidade de aplicação por analogia da medida protetiva, nos termos do art. 3º do Código Processo Penal,

salvo no caso de punição por analogia, vedada pela lei processual penal, (VECHIATTI, 2018c; BRASIL, 1941).

Portanto, as mulheres trans, assim como as mulheres cisgênero, são vítimas da violência de gênero e devem ser protegidas pela Lei Maria da Penha, na medida em que representam uma parcela da vulnerável da sociedade. Observa-se, também, em consonância com a ADI 4275, que a lei Maria da Penha, assim como o ordenamento jurídico, adaptar-se-á, pelos princípios da dignidade, liberdade e igualdade, a nova realidade, incluindo cada vez mais as especificidades das demandas da população trans, coibindo atos de transfobia e violência.

A seguir será abordado aspectos sobre o direito ao esquecimento com enfoque na tutela dos direitos da personalidade das pessoas trans.

4. 5 O Direito fundamental ao esquecimento da pessoa trans

“O direito de ser esquecido preconiza, em suma, que os atos praticados no passado não podem ecoar para sempre: as pessoas têm o direito de serem esquecidas pela opinião pública e pela imprensa” (JÚNIOR; NUNES; PORTO, 2017, p. 62). Com casos na França e nos Estados Unidos, o direito ao esquecimento firmou-se “[...], em 1973, na República Federal da Alemanha por ocasião do julgamento do caso Lebach pelo Tribunal Constitucional Federal daquele país, fixando raízes sólidas na tradição jurídica de outros ordenamentos” (JÚNIOR; NUNES; PORTO, 2017, p. 62).

Segundo Sarlet (2015), o direito ao esquecimento, aplicado para as pessoas físicas e jurídicas, resguarda informações ligadas aos direitos da personalidade, impedindo que sejam divulgadas e usadas por parte de “[...] terceiros ou pelo menos que o acesso a tais informações seja dificultado, tudo de modo a propiciar uma espécie de esquecimento no corpo social” (SARLET, 2015, <<https://www.conjur.com.br>>).

No Brasil, podemos citar o aparecimento do direito ao esquecimento, em 2013, no Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CJF). Conforme o Enunciado, “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF, 2013, <<http://www.cjf.jus.br>>); ressaltando que, apesar do caráter não vinculante do verbete, configura-se um caso

de direito fundamental implícito relacionado à dignidade humana e aos direitos da personalidade (SARLET, 2015). Conforme a justificativa do enunciado:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do exdetento à ressocialização. **Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.** (CJF, 2013, <<http://www.cjf.jus.br>>, grifo nosso).

Na jurisprudência nacional, os primeiros aprofundamentos sobre o direito ao esquecimento foram em duas ações no Superior Tribunal de Justiça, Recursos Especiais nº 1334097/ RJ e nº 1335153/RJ¹¹, contra a rede Globo de televisão (BRASIL, 2013c; BRASIL, 2013d) em que, basicamente, afirmou-se que os direitos de “[...] personalidade associados à intimidade e à privacidade individual, [...] assumem nova dimensão na sociedade da informação digital, em detrimento do direito de informação e das liberdades comunicativas.”(JÚNIOR; NUNES; PORTO, 2017, p. 64-65).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO. (BRASIL, 2013c, <<https://ww2.stj.jus.br>>). RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURTI". VEICULAÇÃO, MEIO

¹¹ “O primeiro foi o caso Aída Curi, em que a família de uma vítima de crime ocorrido no Rio de Janeiro em 1958 propôs demanda indenizatória em face da TV Globo por conta de programa veiculado pela emissora, no qual os detalhes da tragédia foram lembrados [...]. No segundo, referente à Chacina da Candelária, um dos suspeitos do crime que havia sido posteriormente absolvido promoveu ação de reparação de danos, também em face da TV Globo, em razão da lembrança do episódio no mesmo programa televisivo [...]”. (JÚNIOR; NUNES; PORTO, 2017, p. 64; BRASIL, 2013c; BRASIL, 2013d).

SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. (BRASIL, 2013d, <<https://ww2.stj.jus.br>>).

Contudo, o direito ao esquecimento não se limita aos casos de ponderação dos direitos de liberdade de imprensa e informação frente os direitos de personalidade. Tal direito expandiu-se, beneficiando as pessoas travestis e transexuais, na medida em que possibilita “[...]um novo começo para aquelas pessoas que resolvem mudar o seu plano existencial, alterando ou adequando a sua identidade pessoal [...]” (MOREIRA; ALVES, 2015, p. 81).

No caso das pessoas trans, o direito ao esquecimento torna-se uma garantia jurídica fundamental para o desenvolvimento pleno de sua personalidade. Tanto que, como já mencionado em seção anterior, posteriormente a decisão da ADI 4275, infere-se da leitura dos artigos 5º e 7º do provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça que o direito ao esquecimento fora respeitado, os quais estabeleceram, respectivamente, a natureza sigilosa do procedimento de retificação de nome e gênero e que os documento pretéritos da pessoa retificante deverão ficar arquivados indefinidamente (CNJ, 2018, <www.cnj.jus.br>).

Contextualizando a importância do direito ao esquecimento na vida de uma pessoa trans, o desenrolar de suas vidas, momento de construção de sua própria identidade pessoal, no meio social, é carregado de estigmas e preconceitos, frente a isso, na busca pela dignidade humana e no princípio da igualdade, vislumbra-se superar, através do esquecimento, as violências sofridas (MOREIRA; ALVES, 2015).

Corroborando Castro (2016, p. 56) que a identidade pretérita da pessoa trans, “[...]” dissonante de sua identidade de gênero, causa-lhe profundo sofrimento subjetivo e submete-lhe a constantes constrangimentos e discriminações sociais, justificando assim que o(a) transexual não seja obrigado(a) [...]” revelar o seu passado para terceiros, devendo, inclusive, o Estado tutelar o direito ao esquecimento como um direito potestativo (CASTRO, 2016).

Neste sentido, o direito ao esquecimento para o transexual significa, em primeiro lugar, o início de um novo modo de vida baseado nas suas decisões existenciais. É a oportunidade de esquecer o seu passado, recomeçar do zero sem a dualidade que antes o atormentava e aproveitar a

sua merecida segunda chance de se integrar socialmente, realizando, assim, o seu projeto existencial. (MOREIRA; ALVES, 2015, p. 87).

Por conseguinte, o direito ao esquecimento surgiu primeiramente como forma de ponderar os direitos de liberdade de imprensa e informação frente os direitos de personalidade. Sendo assim, tal direito percorreu outros caminhos, representando um elemento fundamental na tutela do direito à vida privada, à honra, à imagem e ao nome, complementando-se como um direito implícito decorrente da dignidade humana. Assim, considerando a realidade social de uma pessoa trans, carregado de um histórico de negação de direitos, a tutela ao esquecimento insurge-se como implicação jurídica que deve ser respeitada e promovida pelo Estado. Lembrando que, após a ADI 4275, que reconheceu a cidadania das pessoas trans, deu-se entrada ao mundo jurídico um novo sujeito de direito que necessitará, para o livre desenvolvimento dos direitos da personalidade, da reafirmação do direito ao esquecimento para que sua vida pretérita não seja obstáculo ao pleno desenvolvimento da sua personalidade.

5 CONCLUSÃO

As categorias de sexo, gênero e orientação sexual trouxeram ricos conteúdos que foram explorados, ao longo da história da humanidade, no campo de estudos das ciências sociais da socioantropologia, ligadas às identidades culturais, e no campo médico, na área comportamental e patológica. Sendo que, a ampliação de seus significados, possibilitaram o reconhecimento e inclusão de identidades sociais tidas como dissidentes e abjetas (travestis, transexuais, intersexuais, gays, lésbicas, bissexuais, não-binários e queers) ao status de humanidade. O gênero possui um caráter polissêmico, o qual esteve diretamente intrincado com os processos culturais de construção de crenças e regras de comportamentos que se deram de forma dicotômica, em que homens e mulheres devem obedecer para serem aceitos na arena social. A partir desse quadro, a perspectiva hegemônica do gênero, foi a definida pela genitália como o indicador das identidades de gênero, ou seja, os órgãos reprodutivos seriam a base estabilizadora das percepções e inteligibilidades do que seria o universo feminino e masculinidades. Neste caso, além de apontar o gênero como uma construção social, verificou-se que o sexo e a sexualidade também possuem relevantes elementos que demonstraram questões ligadas à historicidade e aos sistema de poder, exercidos principalmente pelas religiões e Instituições do Estado. Tais condições, constituíram estruturas que naturalizaram comportamento e práticas em torno do que se entenderia sobre o desejo sexual e a leitura dos corpos. Com isso, surgem os tabus sociais, algumas vezes ratificados pela própria ciência, que cristalizaram entendimentos bioessencialista como forma de controle das diferentes expressões de gênero.

Desta forma, é imperioso percebermos que há sujeitos que não se enquadram nas normas compulsórias do gênero, a qual exige uma coerência entre gênero, prática sexual e corpo, a partir de uma matriz cisheterossexual. Esses sujeitos são as pessoas trans, seres humanos que, na luta pela auto aceitação e legitimação de suas identidades, possuem uma trajetória de vida marcada pelo preconceito e discriminação, devido as diversas violências que acontecem na forma de estigmas e exclusão social por parte da sociedade e do Estado. Em contraponto as estruturas da abjeção social que geram os processos de estigma e exclusão das pessoas transgêneros, surge o movimento Transfeminista, vertente do feminismo, que possui como eixo central a luta por direitos da população trans através do questionamento

das impostas intermediações institucionais, discursos médicos e jurídicos, frente à liberdade de autodeterminação do gênero.

Na questão do direito fundamental à identidade de gênero, sob o olhar da teoria dos direitos humanos fundamentais e sua tutela nos direitos da personalidade e na dignidade humana, destacam-se os esforços internacionais na ampla proteção e publicização dos direitos da população de LGBTI, através dos Princípios de Yogyakarta, do relatório de violência feito pela OEA e a campanha da ONU. No âmbito nacional, a tutela do direito à identidade de gênero como direito fundamental, a partir da teoria dos direitos fundamentais, é pautado no princípio hermenêutico da dignidade humana, irradiando seus fundamentos nos direitos da personalidade das pessoas trans, na medida em que tutela-se amplamente direito ao nome, à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem das pessoas trans.

Nas implicações jurídicas referentes ao julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 4.275, tratou-se do vácuo legislativo na tutela do direito à identidade de gênero, abordando aspectos sobre a judicialização das demandas da população trans que culminaram, até do dia 1 de março de 2018, num quadro de insegurança jurídica oriunda de uma jurisprudência não pacificada. O posicionamento da Suprema Corte na ação direta de inconstitucionalidade 4275 e seus desdobramentos no direito de retificação de nome e gênero no assento civil que no julgamento definiu que os transgêneros possuem o direito fundamental subjetivo de retificar o nome e gênero pela via administrativa, o qual foi regulamentado posteriormente pelo provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça. A questão do direito à aposentadoria da pessoa trans em relação à concessão dos benefícios previdenciários, verificou-se que, não há, até o momento, legislação específica sobre o tema, sendo tradicionalmente adotado o sistema binário para concessão de tais direitos. Já para a implicação jurídica relativa à proteção das mulheres trans na Lei Maria da Penha, conforme a jurisprudência e doutrina, observa-se a ampliação dos agentes que podem atuar no polo ativo, respeitado, no polo passivo, a proteção de quem exerce o papel social de mulher, as mulheres trans são abrangidas pela lei. Por fim, o direito fundamental ao esquecimento das pessoas trans, demonstra que a vida pretérita da pessoa transgênero não pode caracterizar óbice ao pleno desenvolvimento dos direitos de personalidade frente a terceiros.

Em suma, é notório que as pessoas trans no Brasil são vítimas de um amplo

espectro de violência social por parte tanto da sociedade quanto das estruturas do Estado. Expulsas do seio familiar não são acolhidas na escola, são alvos de constantes humilhações nos espaços públicos e o acesso ao mercado de trabalho é precarizado. Com isso, frisa-se que é de responsabilidade do Estado a criação e promoção, através de políticas públicas que valorizem a diversidade humana, de programas de governo que garantem a inclusão social das pessoas trans nos diferentes espaços públicos. Sendo que, enquanto o vácuo legislativo referente ao direito à identidade de gênero não for suprido, as implicações jurídicas provenientes da ADI 4275 deverão ser interpretadas à luz do princípio da dignidade humana.

Outrossim, mesmo que o provimento da ADI 4275 representou um grande avanço na cidadania para a população trans, haja vista não condicionar o exercício do direito à identidade de gênero a nenhuma ordem de terceiros nem ação judicial, no entanto as pessoas trans precisam sair da invisibilidade social e realmente existir socialmente, pois ainda persiste na sociedade uma realidade extremamente discriminatória e excludente, não bastando apenas os documentos. Para tanto, é premente a necessidade de políticas públicas de acesso à educação, através das políticas de cotas; ao emprego, por meio de incentivos fiscais nas empresas contratantes; à saúde, a partir construção de ambulatórios especializados com acesso gratuito a equipes multidisciplinar de psicólogos, médicos clínicos, ginecologistas, urologistas e endocrinologistas, bem como, como um meio de reparação histórica, ajuda econômica às pessoas trans comprovadamente em estado de exclusão social pela sua identidade de gênero.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANUNCIADA, Patrícia. Feminismo interseccional: um conceito em construção. **Blogueirasnegras**, set. 2015. Disponível em: <<http://blogueirasnegras.org/2015/09/29/feminismo-interseccional-um-conceito-em-construcao/>>. Acesso em: 19 Ago. 2018.

AMARAL, D. M. **A psiquiatrização da transexualidade**: análise dos efeitos do diagnóstico de Transtorno de Identidade de Gênero sobre as práticas de saúde. 2007. 119 f. Dissertação (Programa de Pós-graduação em Saúde Coletiva – área de concentração em Ciências Humanas e Saúde do Instituto de Medicina Social) Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/1955_1935_amaraldaniela.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

BASTOS, João Alves. Apontamentos sobre direitos fundamentais. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 10, n. 2, out. 2017. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/169>>. Acesso em: 03 set. 2018.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

_____. Brasil: país do transfeminicídio. **CLAM, Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos**, Rio de Janeiro, 04 jun. 2014. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf> Acesso em: 19 mar. 2018.

_____. **O que é a Transexualidade**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

BORTONI, Larissa. Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional. **Senado Federal**, Brasília, 20 jun. 2017. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

BORBA, R. **(Des)aprendendo a “ser”**: trajetórias de socialização e performances narrativas no Processo Transexualizador. 2014. 206 f. Tese (Programa Interdisciplinar de Pós-Graduação em Linguística Aplicada). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://www.capes.gov.br/images/stories/download/pct/premios/225086.pdf>>. Acesso em: 8 out. 2018.

BRASIL, P. C.; GERASSI, C S. D. Direito Constitucional à autodeterminação de Gênero. **Revista publica Direito**, João Pessoa, v.1, 2015. Disponível em: <publicadireito.com.br/artigos/?cod=56dbbe315d23b256>. Acesso em: 6 maio 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 6 out. 2018.

_____. Projeto lei nº 5002, de 2013. Dispõe sobre o direitos à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. **Câmara de Deputados**. Brasília, DF, fev. 2013a. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=105944>. Acesso em: 23 set. 2009.

_____. Portaria nº 2803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 19 nov. 2013b. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html>. Acesso em: 1 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1334097**. Recorrente: Globo comunicações e participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Gilson Dipp, Brasília, DF, 4 nov. 2013c. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?processo=1334097.NUM.&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1335153**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo comunicação e participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 28 maio 2013d. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. Resolução nº 1.955 CFM, de 3 de setembro de 2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 3 set. 2010. Seção 1. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1955>>. Acesso em: 1 de out. de 2018.

_____. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 28 set. 2018.

_____. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras

providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 9 out. 2018.

_____. Lei 8.213, de 24 de jul. 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 nov. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm>. Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 277561**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 6 nov. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303168866&dt_publicacao=13/11/2014> Acesso em: 12 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 845779**. Recorrente: André dos Santos Fialho. Recorrido: Beiramar empresa shopping center Ltda. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 13 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+845779%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+845779%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/k4hhkcx>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 4733**. Impetrante: Associação brasileira de gays, lésbicas e transgêneros – ABGLT. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 10 maio 2012. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>>. Acesso em: 20/09/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1008398**. Recorrente: Clauderson de Paula Viana. Recorrido: Ministério Público Federal. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 15 out. 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=920837&num_registro=200702733605&data=20091118&formato=PDF>. Acesso em: 08 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1626739**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Interessado: M. D. da L. R.

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 1 ago. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602455869&dt_publicacao=01/08/2017>. Acesso em: 22 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Institucionalidade nº 4275**. Requerente: Procuradoria Geral da República. Intimado: Congresso Nacional. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 mar. 2018a. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 670422**. Recorrente: STC. Recorrido: Oitava câmara cível do Tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 20 ago. 2018b. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4192182>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 152.491**. Paciente: Pedro Henrique Oliveira Polo. Impetrante: Victor Hugo Anuvale Rodrigues. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 20 fev. 2018c. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313688214&ext=.pdf>>. Acesso em: 4 nov. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão de identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Ricardo Araújo. Princípios de Yogyakarta: o direito ao gozo. **Justificando**, 16 set. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/09/16/principios-de-yogyakarta-o-direito-ao-gozo/>>. Acesso em: 25 Ago. 2018.

CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais**. Birigui, São Paulo: Boreal, 2016.

CARVALHO, Natalia Silveira de. Gênero e sexualidade: intersecções em disputa. In: JESUS, Jaqueline Gomes de. (Org.). **Transfeminismo: teoria e práticas**. Rio de Janeiro: Metanoia, 2014. p. 69-84.

CARVELLI, U.; SCHOLL, S. Evolução histórica dos direitos fundamentais: da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 191, n. 48, p.167-189, set. 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242914/000926858.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2018.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Teoria Geral dos direitos Fundamentais. **STF, Supremo Tribunal Federal**, 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindadade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 1 set. 2018.

CENTRO LATINO AMERICANO. Princípios de yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. **CLAM, Centro Latino Americano**, 2007. Versão em português. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção americana sobre direitos humanos. **CIDH, Convenção americana de direito humanos**, San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso Em: 10 nov. 2018.

CONNELL, R.; PEARSE, R. **Gênero uma perspectiva global**: compreendendo o gênero – da esfera pessoal a política – no mundo contemporâneo. Tradução de Marília Moschkovich. São Paulo: Versos, 2015.

CONSELVAN, Jussara Seixas. O papel da hermenêutica constitucional na concretização dos direitos fundamentais. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Brasília, v. 5, n. 5, jan./ jul. 2009. Disponível em <http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/8/showToc>. Acesso em 3 ago. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria normatiza troca de nome e gênero em cartório. **Corregedoria Nacional de Justiça**, Brasília, 29 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87092-corregedoria-normatiza-troca-de-nome-e-genero-em-cartorio>>. Acesso em: 1 out 2018.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VI Jornada de Direito Civil - 10 anos de Vigência do Código Civil. **Conselho da Justiça Federal**, Brasília, DF, mar. 2013. Disponível: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 13 out. 2018.

COVA, Roberta. A Aposentadoria após a Mudança de Prenome e Gênero do Transexual. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://robertacova.jusbrasil.com.br/artigos/352864095/a-aposentadoria-apos-a-mudanca-de-prenome-e-genero-do-transexual>. Acesso em: 14 out. 2018.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade de gênero e a responsabilidade civil do Estado pela leniência legislativa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 962, p. 37-52, dez. 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.962.03.PDF>. Acesso em: 2 nov. 2018.

_____. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2014. 515 f. Tese (Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito - Direito Civil Comparado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

DIMOULIS, D; MARTINS, L. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FAUSTO-STERLING, Anne. Dualismos em duelo. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 17-18, p. 9-79, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332002000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 01 maio. 2018.

FREITAS, Aline de. Ensaio de construção do pensamento Transfeminista. **Casa da Maitê**, 2005. Disponível em: <<http://www.casadamaite.com/node/7424>>. Acesso em: 16 ago. de 2018.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos Direitos Humanos**: uma perspectiva de inclusão. 2012. 262 f. Tese (Doutorado em direitos humanos). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-04032013-105438/pt-br.php>>. Acesso em: 6 out. 2018.

GROSSI, Miriam Pillar. Identidade de gênero e sexualidade. In: **Antropologia em 1a mão**, Florianópolis, UFSC/PPGAS, 1998. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1205/identidade_genero_revisado.pdf.txt;jsessionid=707B1C27E8560DBF87852F6166C5F18A?sequence=3>. Acesso em: 23 mar. 2017.

GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO. ABGLT prova ao Supremo a Banalidade do Mal Homotransfóbico que assola o Brasil. **GADVS, Grupo De Advogados Pela Diversidade Sexual e De Gênero**, 2016. Disponível em: <<http://www.gadvs.com.br/?p=2013>>. Acesso em: 17 set. 2018.

HARAWAY, Donna. "Gênero" para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 22, p. 201-246, Jun. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332004000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 abr. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Direitos das pessoas Trans chegam à pauta do STF. **IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2015. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/RE-845779-%20Voto%20Min%20Edson%20Fachin.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

INTERDONATO, G. L.; QUEIROZ, M. C. **"Trans-Identidade"**: A Transexualidade e o ordenamento jurídico. Curitiba: Appris, 2017.

JESÚS, Bento Manoel. Desnaturalizando o gênero e a sexualidade. **Revista Sociais e Humanas**, [S.l.], v. 27, n. 1, p. 21-28, maio 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/8072>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. 2. ed. Brasília, 2012a.

_____; ALVES, H. Feminismo transgênero e movimentos de mulheres transexuais. **Revista Cronos**, v. 11, n. 2, nov. 2012b. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/2150>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. Identidade de gênero e políticas de afirmação identitárias. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS SOBRE A DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDOS DA HOMOCULTURA (ABEH). 6., 2012, Salvador. **Anais eletrônicos...** Salvador: UFBA, 2012c. Disponível em: <https://www.academia.edu/2387654/IDENTIDADE_DE_G%C3%8ANERO_E_POL%C3%8DTICAS_DE_AFIRMA%C3%87%C3%83O_IDENTIT%C3%81RIA>. Acesso em: 3 mar. 2018.

_____. Interloquções teóricas do pensamento transfeminista. In: JESUS, Jaqueline Gomes de. (Org.). **Transfeminismo**: teoria e práticas. Rio de Janeiro: Metanoia, 2014. p. 3-18.

JÚNIOR, M. A. A. E; NUNES, D. R. M.; PORTO, U. C. R.; Direito ao esquecimento segundo o STJ e sua incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro. **RIL**, Brasília, a. 54, n. 213, p. 63-80, jan./mar. 2017. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531153/001104103.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 14 out. 2018.

KAAS, Hailey. O que é Transfeminismo? Uma Breve Introdução. 2. Versão. **USP, Universidade de São Paulo**, 2015. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/371874/mod_resource/content/0/Encontro%20-%20O-que-%C3%A9-Transfeminismo.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KOYAMA, Emi. O Manifesto Transfeminista. **Bookblocrda**, 20 jun. 2014. Disponível em: <<https://bookblocrda.files.wordpress.com/2014/06/manifesto-transfeminista.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

LAQUER, Thomas. **Inventando o Sexo**: corpo e gênero dos gregos a Freud. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LUCON, Neto. OMS (finalmente!) anuncia ter retirado identidades trans de lista de transtornos mentais. **NLUCON, Neto Lucon**. 6 jun. 2018. Disponível em: <<https://nlucon.com/2018/06/18/oms-finalmente-anuncia-ter-retirado-identidades-trans-de-lista-de-transtornos-mentais/>>. Acesso em: 21 set. 2018.

MAIER, Jackeline Prestes. A (im)possibilidade da mulher transexual figurar como vítima de feminicídio. **Justificando**, 7 jul. 2017. Disponível em:

<http://www.justificando.com/2017/07/17/impossibilidade-da-mulher-transexual-figurar-como-vitima-de-feminicidio/>. Acesso em: 8 out. 2018.

MATTOS, A. R.; CIDADE, M. L. R. Para pensar a cisheteronormatividade na psicologia: lições tomadas do transfeminismo. **Periódicus**, Salvador, n. 5, v. 1, p. 132-153, maio-out. 2016. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/viewFile/17181/11338>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MENEZES, André Felipe Barbosa. **Controle de convencionalidade no sistema interamericano de Direitos Humanos**. 2009. 361 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4162>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

MELITO, Leandro. Lei Maria da Penha também vale para transexuais; entenda a aplicação. **EBC**, jun. 2016. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2016/06/lei-maria-da-penha-entenda-quando-lei-pode-ser-aplicada>>. Acesso em: 09 out. 2018.

MELLO, Adriana R. de. O Supremo Tribunal Federal e o Direito das Travestis à Unidade Prisional Feminina - Comentários à Decisão Proferida no Habeas Corpus nº 152.491. **Revista Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 193-211, jan./mar. 2018. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero1/volume16_numero1_193.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2018.

MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer**: um aprendizado pelas diferenças. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOREIRA, R. P.; ALVES, R. V. Direito ao esquecimento e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transexual. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, vol. 64, p. 81-102, out/dez. 2015. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/21426091/direito-ao-esquecimento-e-o-livre-desenvolvimento-da-personalidade-da-pessoa-tra>>. Acesso em: 13 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Violência contra as pessoas LGBTI. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **OEA, Organização dos Estados Americanos**, 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Nascidos livres e iguais. **ONU, Organização das Nações Unidas**, 2013. Disponível em:

<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINO, Nádia Perez. A teoria queer e os intersex: experiências invisíveis de corpos des-feitos. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 28, p. 149-174, jun. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332007000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 Jul. 2018.

PRECIADO, Beatriz. **Manifesto contrassexual**: Práticas subversivas da identidade sexual. Tradução de Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo, 2014.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. Corte Interamericana de Direitos Humanos divulga Opinião Consultiva sobre identidade de gênero e não discriminação. **Ministério Público Federal**, Brasília, 10 jan. 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/corte-interamericana-de-direitos-humanos-divulga-opiniao-consultiva-sobre-identidade-de-genero-e-nao-discriminacao>>. Acesso em: 1 out. 2018.

REALE, M. **Lições Preliminares do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2004.

RODRIGUES, E. E.; ALVARENGA, M. A. de F. P. Transexualidade e Dignidade Da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 10, n. 1, p. 72-93, out. 2015. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/18583>>. Acesso em: 10 set. 2018.

RODAS, Sérgio. Lei Maria da Penha protege também mulher transgênero ou transexual e homem gay. **Consultor Jurídico**, 10 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/lei-maria-penha-protege-tambem-mulher-transgenero-homem-gay>>. Acesso em: 8 out. 2018.

SÁ, I. R.; ROCHA, M. V. Transexualidade e o Direito Fundamental à Identidade de Gênero. **RIDB**, a. 2, n. 3, 2013, p. 337-368. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/03/2013_03_02337_02364.pdf>. Acesso em 13 mai. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 9. ed. rev. e atual. 2. tirag. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____, Ingo Wolfgang. Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior a internet. **Consultor Jurídico**, 22 maio 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direitoesquecimento-anterior-internet>. Acesso em: 13 out. 2018.

SCOTT, Joan. “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2. Porto Alegre: UFRGS, 1995. Disponível em:

<<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

SENADO FEDERAL, Ideia Legislativa: criminalização da homofobia e da transfobia. **Senado Federal, Cidadania**, Brasília, 24 out. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=42705>>. Acesso em: 10 out. 2018.

SILVA, D. B.; BAHIA, A. G. M. F. STF deve reconhecer demora do Congresso em criminalizar homofobia. **Consultor Jurídico**, 5 jan. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-05/stf-reconhecer-demora-congresso-criminalizar-homofobia#author>>. Acesso em: 11 out. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 1 mar. 2018a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em: 22 set. 2018.

_____. Ministro determina transferência de travestis para estabelecimento prisional compatível com identidade de gênero. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 19 fev. 2018b. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369997>>. Acesso em: 4 nov. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRANSGENDER EUROPE. TMM Update Trans Day of Visibility. **TGEU, Transgender Europe**, 2017. Disponível em: <<http://transrespect.org/en/tdov-2017-tmm-update/>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE aprova uso do nome social de candidatos na urna. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 1 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/tse-aprova-uso-do-nome-social-de-candidatos-na-urna>>. Acesso em: 27 set. 2018.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 2 ed. rev. e atual São Paulo: Método, 2012a.

_____. O Direito do Transexual, Com ou Sem Filhos, a Cirurgia de Transgenitalização e o Direito de Travestis e Transexuais à Retificação de seu Prenome e Sexo Jurídico Independentemente de Cirurgia. In: DIAS, Maria Berenice (org.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b. p.445-459.

_____. Criminalização da Homofobia: O Mandado de Injunção e a criminalização de condutas. **Consultor Jurídico**, 26 ago. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-26/paulo-iotti-mandado-injuncao-criminalizacao-condutas>>. Acesso em: 16 set. 2018.

_____. O arco-íris coloriu as Américas!. **Justificando**, 12 jan. 2018a. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/01/12/o-arco-iris-coloriu-as-americas/>>. Acesso em: 1 out. 2018.

_____. STF e TSE fazem História ao afirmar a Cidadania de Transexuais e Travestis. **Justificando**, 2 mar. 2018b. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/03/02/stf-e-tse-fazem-historia-ao-afirmar-cidadania-de-transexuais-e-travestis/>>. Acesso em: 24 set. 2018.

_____. Dúvidas sobre a retificação de documentos de pessoas trans? Advogado Paulo Iotti responde. **NLUCON, Neto Lucon**, 24 jun. 2018c. Disponível em: <<https://nlucon.com/2018/07/24/duvidas-sobre-a-retificacao-de-documentos-de-pessoas-trans-advogado-paulo-iotti-responde/>>. Acesso em: 6 out. 2018.

VERGUEIRO, Viviane Simakawa. **Por inflexões decolonias de corpos e identidades de gênero inconformes**: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade. 2015. 244 f. Dissertação (Programa multidisciplinar de Pós-Graduação em cultura e sociedade, do Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/19685>>. Acesso em: 12 nov. 2018.